



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
BACHARELADO EM DIREITO**

CAIO DE FARIAS SALES

**ABORTO HUMANITÁRIO ATRAVÉS DE FALSA DENÚNCIA DO DELITO DE
ESTUPRO: ANÁLISE CRIMINOLÓGICA E CRÍTICA DAS CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS**

PARNAÍBA/PI

2025

CAIO DE FARIAS SALES

**ABORTO HUMANITÁRIO ATRAVÉS DE FALSA DENÚNCIA DO DELITO DE
ESTUPRO: ANÁLISE CRIMINOLÓGICA E CRÍTICA DAS CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS**

Monografia submetida à Universidade Estadual do Piauí, campus de Parnaíba/PI, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Dr. Itamar da Silva Santos Filho

PARNAÍBA/PI

2025

S163a Sales, Caio de Farias.

Aberto humanitário através de falsa denúncia do delito de estupro: análise criminológica e crítica das consequências jurídicas / Caio de Farias Sales. - 2025.
71f.

Monografia (graduação) - Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Curso de Bacharelado em Direito, Campus Professor Alexandre Alves de Oliveira, Parnaíba - PI, 2025.
"Orientador: Prof. Dr. Itamar da Silva Santos Filho".

1. Aborto Humanitário. 2. Falsas Denúncias. 3. Consequências Jurídicas. I. Santos Filho, Itamar da Silva . II. Título.

CDD 340

**ABORTO HUMANITÁRIO ATRAVÉS DE FALSA DENÚNCIA DO DELITO DE
ESTUPRO: ANÁLISE CRIMINOLÓGICA E CRÍTICA DAS CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS**

CAIO DE FARIAS SALES

Monografia submetida à Universidade Estadual do Piauí, campus de Parnaíba/PI, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador

DR. ITAMAR DA SILVA SANTOS FILHO
UESPI

Membro da banca (1)

ME. MARIA DAS GRAÇAS BORGES MORAES
UESPI

Membro da banca (2)

ESP. LUCAS DE BRITO MYERS
ADVOGADO - OAB/PI nº 19.906

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer aos meus pais, a Me. Gleiciane Marques de Farias, que me ensinou a ser racional e centrado em tudo que eu fosse realizar na vida, aplicando-me sempre os melhores sermões e conselhos que uma professora poderia passar; e o Roberval Sales Ferreira (vulgo DJ Rub), o qual me incentivou em todas as escolhas que fiz, fazendo-me ver a vida sempre com otimismo e esperança, com um sorriso no rosto e que a vida é uma eterna festa, em que temos que ser felizes. Ambos abdicaram de tanto para me proporcionar esta oportunidade de me tornar quem eu sou hoje. Agradeço, também, à dona Maria Macena, minha avó, que cuidou de mim em todas as situações, mesmo nas mais difíceis, me ensinando a ser alguém humano e que não há motivos para reclamar de nada — desculpa por não mandar tantas mensagens para a senhora; e à Flor, minha eterna cachorrinha, a qual passou 14 anos ao meu lado sendo uma ótima irmã. Sei o quanto difícil foi ver o filho de vocês saindo de casa, indo morar em outro estado para buscar um futuro melhor. O meu muito obrigado! Meu amor por vocês é inefável!

Tenho um imenso sentimento de gratidão a todos os meus amigos — sem exceção de nenhum —, que, durante todo o período de graduação, principalmente nos almoços que fizemos, nas festas que curtimos, nos filmes que assistimos, nos jogos que jogamos, etc. Enfim, foram muitos momentos felizes que me ajudaram a suportar a distância de casa e da família. Vocês foram família para mim, obrigado por tudo.

Agradeço à minha namorada, Bruna Dantas - a melhor futura psicóloga que eu conheço -, ela me ajudou nessa reta final, me tranquilizando nos momentos de aflição e ansiedade, principalmente durante a escrita deste trabalho. Obrigado por enxergar o melhor em mim e me mostrar esse lado. Você é luz!

Por fim, gostaria de agradecer ao prof. Dr. Itamar da Silva Santos Filho que, desde o início, me ajudou com suas orientações. Quero que ele saiba o quanto importante foi, na minha graduação e no meu futuro, o estágio que ele me proporcionou na Justiça Federal.

SALES, Caio de Farias. **Aborto humanitário através de falsa denúncia do delito de estupro**: análise criminológica e crítica das consequências jurídicas. 2020. 69 p. TCC (Graduação) — Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Parnaíba, 2020.

RESUMO

Este trabalho teve como título a “Aborto humanitário através de falsa denúncia do delito de estupro: análise criminológica e crítica das consequências jurídicas”. O presente trabalho investiga as complexas implicações jurídicas e criminológicas do aborto humanitário no Brasil, focando especificamente nas consequências das falsas denúncias de estupro utilizadas para obter o procedimento. O estudo analisa o amparo legal para o aborto em casos de violência sexual, a legislação vigente e os desafios éticos que surgem da manipulação do sistema legal. A pesquisa explora as consequências jurídicas para os responsáveis pela falsa denúncia, incluindo a caracterização de crimes como denuncia caluniosa e a potencial responsabilização penal. Adicionalmente, busca-se uma análise criminológica desse comportamento, investigando as motivações e os impactos sociais da prática, bem como os desafios enfrentados pelo sistema judiciário para identificar e coibir tais fraudes, garantindo a proteção das vítimas reais de estupro e a integridade do direito ao aborto legal. O trabalho argumenta que a criminalização extensiva do aborto e as barreiras burocráticas, sociais e morais ao acesso legal podem impelir mulheres a buscar vias ilícitas, como a falsa denúncia, para exercer sua autonomia reprodutiva.

Palavras-chave: Aborto humanitário. Falsas denúncias de estupro. Consequências jurídicas. Análise criminológica.

SALES, Caio de Farias. **Humanitarian abortion through false reporting of the crime of rape: a criminological analysis and critique of legal consequences.** 2020. 69 p. Undergraduate Thesis (Graduation) — State University of Piauí - UESPI, PARNAÍBA, 2020.

ABSTRACT

This study was titled "Humanitarian abortion through false reporting of the crime of rape: a criminological and critical analysis of the legal consequences". This work investigates the complex legal and criminological implications of humanitarian abortion in Brazil, specifically focusing on the consequences of false rape accusations used to obtain the procedure. The study analyzes the legal basis for abortion in cases of sexual violence, current legislation, and the ethical challenges arising from the manipulation of the legal system. The research explores the legal consequences for those responsible for the false accusation, including the characterization of crimes such as malicious prosecution and potential criminal liability. Additionally, a criminological analysis of this behavior is sought, investigating the motivations and social impacts of the practice, as well as the challenges faced by the judicial system to identify and curb such frauds, ensuring the protection of real rape victims and the integrity of the right to legal abortion. The work argues that the extensive criminalization of abortion and the bureaucratic, social, and moral barriers to legal access can compel women to seek illicit means, such as false accusations, to exercise their reproductive autonomy.

Keywords: Humanitarian abortion. False rape accusations. Legal consequences. Criminological analysis.

SUMÁRIO

SUMÁRIO	7
1 INTRODUÇÃO	8
2 DEBATE ÉTICO SOBRE A INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ	12
2.2 Direito de decisão da mulher	14
2.3 Aborto sob o aspecto de saúde pública	17
2.4 Aborto sob o aspecto religioso	21
3 ABORTO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	24
3.1 Tipologia penal	24
3.1.1. Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (Art. 124, CP)	25
3.1.2. Aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (Art. 125, CP)	25
3.1.3. Aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante (Art. 126, CP)	26
3.2 Espécies de abortos legais	27
3.3 Sujeito ativo e passivo no crime de aborto	30
3.3.1. Sujeito ativo	30
3.3.1.1. Autoaberto (Art. 124, CP)	30
3.3.1.2. Aborto Provocado por Terceiro (Arts. 125 e 126, CP)	31
3.3.2. Sujeito passivo	31
3.3.2.1. O nascituro como sujeito passivo direto	31
3.3.2.2. A Gestante como Sujeito Passivo Indireto (ou Formal)	32
3.3.3. Aborto Legal: O Artigo 128 do Código Penal como Excludente de Ilicitude	32
3.3.3.1. Aborto Necessário ou Terapêutico (Art. 128, I, CP)	33
3.3.3.2. Aborto em Caso de Gravidez Resultante de Estupro (Art. 128, II, CP)	33
3.3.3.3. Anencefalia Fetal: Uma Interpretação Extensiva do Art. 128	33
3.4 O bem jurídico tutelado	34
3.5 Elemento subjetivo	37
3.5.1. Dolo direto	37
3.5.2. Dolo eventual	38
3.5.3. A irrelevância do motivo e da finalidade	38
3.5.4. A impossibilidade do crime de aborto culposo	38
3.5.5. O elemento subjetivo nas excludentes de ilicitude (Art. 128, CP)	39
3.6 Consumação e tentativa no crime de aborto	40
4 A FALSA COMUNICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO	42
4.1 Serviço de atendimento e procedimento do aborto legal	42
4.1.2. Dificuldades no Acesso ao Aborto Sentimental	44
4.1.3 O aborto legal durante a pandemia de COVID-19	46
4.2 As falsas comunicações de crime de estupro	48
4.2.1. A tipologia penal da falsa comunicação de crime (art. 340 do CP)	48
4.2.2. A Falsa Comunicação do Crime de Estupro e Suas Implicações	51
4.2.2.1 Análise criminológica e psicossocial das motivações para a falsa denúncia de estupro	53
4.3 Consequências da falsa comunicações do crime de aborto	55
4.4 Análise legislação vigente	60
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

1 INTRODUÇÃO

A interrupção voluntária da gravidez, em particular o aborto humanitário decorrente de estupro, emerge como um dos temas mais multifacetados e geradores de controvérsia na sociedade contemporânea. Essa complexidade advém da intrínseca relação com questões éticas, jurídicas, sociais, morais e religiosas, que se entrelaçam e se manifestam em debates polarizados. No bojo dessa discussão, o presente trabalho, intitulado como ABORTO HUMANITÁRIO ATRAVÉS DE FALSA DENÚNCIA DO DELITO DE ESTUPRO: ANÁLISE CRIMINOLÓGICA E CRÍTICA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS, se propõe a aprofundar a análise de um aspecto de singular gravidade e relevância. Este estudo não apenas investiga as implicações legais de tal conduta, mas também mergulha nas motivações que podem levar à fabricação de uma denúncia de estupro, especialmente quando utilizada como subterfúgio para a realização de um aborto humanitário. Compreender essas dinâmicas, que podem envolver desde questões psicossociais e emocionais até um cálculo instrumental diante de barreiras de acesso a direitos, é fundamental para uma análise criminológica e crítica do fenômeno

Em um cenário onde a credibilidade das denúncias é fundamental para a efetividade da justiça e a proteção das vítimas, a utilização indevida da alegação de estupro para fins escusos gera uma série de impactos negativos. Tais impactos não se restringem ao âmbito individual, afetando diretamente a vida dos envolvidos – com danos que podem ir de abalos psicológicos e morais a prejuízos legais e sociais – mas se estendem à própria estrutura do sistema de justiça, comprometendo sua capacidade de discernir a verdade, punir os culpados e proteger os inocentes.

Nesse sentido, a tese central que perpassa este trabalho é a de que a conduta da falsa denúncia de estupro, quando utilizada como meio para acessar o aborto humanitário, não pode ser analisada isoladamente como um mero ato de má-fé, mas deve ser compreendida também como um sintoma das falhas e restrições impostas pelo sistema legal e de saúde brasileiro no que tange aos direitos reprodutivos. Argumenta-se que a criminalização extensiva do aborto, somada às barreiras burocráticas, sociais e morais que dificultam o acesso mesmo às poucas hipóteses legais, cria um ambiente de vulnerabilidade e desespero que pode impelir mulheres a buscar vias transversas e ilícitas para exercerem sua autonomia sobre o próprio corpo e projeto de vida.

Desta forma, a presente análise criminológica e crítica transcende a mera

descrição das consequências jurídicas, buscando expor como a própria estrutura normativa e as deficiências no acesso à saúde podem, paradoxalmente, fomentar o comportamento que se visa coibir. Compreender essas dinâmicas, que podem envolver desde questões psicossociais e emocionais até um cálculo instrumental diante de barreiras de acesso a direitos, é fundamental para uma análise criminológica e crítica do fenômeno.

Ademais, este estudo parte da premissa de que a rigorosa criminalização do aborto no Brasil, aliada às significativas barreiras de acesso mesmo nas hipóteses legalmente permitidas, pode criar um cenário de extremo desespero para mulheres que buscam interromper uma gestação indesejada. Nesse contexto adverso, a falsa denúncia de estupro, embora configure uma conduta grave com sérias repercussões, pode ser percebida por algumas como a única via para acessar o aborto humanitário, tornando-se um subterfúgio nascido da própria restrição de direitos. Compreender essa dinâmica é, portanto, essencial não apenas para a análise das consequências jurídicas da falsa denúncia, mas também para uma reflexão crítica sobre o impacto da legislação abortiva na vida das mulheres.

Dessa forma, este trabalho busca compreender como a criminalização do aborto no Brasil empurra a prática para a clandestinidade, gerando graves riscos à saúde e à vida das mulheres, especialmente as mais vulneráveis. Ademais, é pontuado que a falta de informação, o despreparo profissional, a objeção de consciência e medidas regressivas impostas pelo próprio Estado, principalmente durante a pandemia do COVID-19, podem dificultar ainda mais o acesso ao aborto legal previsto em lei, configurando uma "dupla violência" às vítimas de estupro. Entender como a possibilidade de falsas comunicações se insere nesse cenário contribui para uma análise mais completa do tema e para a busca de soluções que garantam o direito à saúde da mulher sem comprometer a integridade do sistema de justiça e a proteção de inocentes.

Acredita-se que o estudo proporciona para o universo acadêmico da Universidade Estadual do Piauí - UESPI maior aprofundamento sobre o assunto, possibilitando o surgimento de novos estudos e despertando a curiosidade em entender a análise jurisdicional sobre as principais questões advindas do debate sobre o aborto no Brasil.

No entanto, a relevância desta pesquisa transcende o mero interesse acadêmico, principalmente ao lançar luz sobre os riscos e as repercussões da falsa denúncia. Dessa forma, o estudo contribui para uma discussão mais informada e madura sobre a legalização do aborto, em especial no que tange às exceções permitidas por lei. A compreensão aprofundada dos mecanismos e das motivações que levam a tais condutas ilícitas é fundamental para evitar que a legislação, que visa proteger e garantir direitos, seja utilizada de forma abusiva, culminando na busca por métodos ilegais e, consequentemente, colocando em risco a saúde da mulher e a justiça. Além disso, a pesquisa almeja fortalecer a confiança no sistema de justiça, reforçando a importância de denúncias legítimas e combatendo a banalização de crimes tão graves como o estupro.

Nesse panorama, o objetivo geral desta monografia é analisar as complexas implicações jurídicas e sociais que emergem da falsa comunicação de estupro para a consecução do aborto humanitário na realidade brasileira. Para atingir esse propósito, a pesquisa se desdobra em objetivos específicos que buscam: (i) examinar pormenorizadamente a legislação penal brasileira no que concerne ao aborto legal e à tipificação da falsa comunicação de crime, identificando as lacunas e desafios existentes; (ii) identificar e discorrer sobre os múltiplos danos, de natureza jurídica, social e psicológica, que recaem sobre as mulheres que deliberadamente realizam a falsa comunicação e sobre os indivíduos que, injustamente, são alvo de tais denúncias; e (iii) discutir, de forma crítica e aprofundada, as implicações da falsa denúncia para a credibilidade do sistema de justiça criminal como um todo e para a efetividade da proteção das vítimas de estupro, um crime que, por sua natureza, já carrega estigmas e desafios na sua elucidação.

O trabalho abordará o complexo debate ético sobre a interrupção da gravidez, explorando as diferentes perspectivas e os direitos fundamentais envolvidos, aprofundando a discussão sobre a falsa comunicação de crimes, com foco especial na denúncia caluniosa e suas consequências jurídicas e sociais. Ademais, dedicar-se-á a analisar especificamente as consequências da falsa comunicação do crime de estupro para fins de aborto humanitário, detalhando os impactos para a mulher e para os denunciados, com o intuito de que haja uma à reflexão e ao aprofundamento no debate sobre a possibilidade da legalização do aborto no Brasil.

A motivação pessoal que despertou interesse na escolha da temática partiu de casos visualizados dentro da DEAMGV - Delegacia Especializada na Atendimento à Mulheres e Grupos Vulneráveis, um departamento da Polícia Civil de Parnaíba/PI, em que tramitam investigações para apurar possíveis realização de aborto humanitário, através da falsa comunicação do crime de estupro, a curiosidade de aprofundar o conteúdo impulsionou a vontade de ampliar a discussão acerca das consequências dessa conduta e seus reflexos no debate sobre o tema de aborto.

Em relação aos procedimentos metodológicos, lançamos mão da abordagem hipotético-dedutiva, com a obtenção de ideias através de um levantamento bibliográfico, estudos de casos e análise de exemplos, para a análise das possíveis consequências acerca da realização do aborto humanitário através de falsas comunicação do crime de estupro. Entre as fontes primárias, destacam-se a Constituição Federal, o Código Penal, leis específicas, jurisprudência relevante dos tribunais superiores, bem como atos normativos. As fontes secundárias englobarão obras doutrinárias de renomados juristas, artigos científicos, periódicos especializados, teses e dissertações que abordem os temas centrais do trabalho, como aborto, falsa comunicação de crime, denúncia caluniosa, estupro e suas implicações.

2 DEBATE ÉTICO SOBRE A INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ

2.1 Direito à vida e a dignidade da pessoa humana

A interrupção voluntária da gravidez constitui um dos temas mais controversos e complexos da contemporaneidade, mobilizando diversos setores da sociedade e suscitando intensos debates nos campos ético, jurídico, religioso, social e de saúde¹. No cerne dessa discussão, encontram-se conceitos fundamentais como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, cujas diferentes compreensões e aplicações moldam os argumentos favoráveis e contrários à prática abortiva.

O direito à vida é universalmente reconhecido como um bem supremo e direito fundamental insculpido em diversas constituições e tratados internacionais, em especial a vida intrauterina. A ciência biológica, em geral, concorda que a vida humana se inicia a partir da concepção (NASCIMENTO, 2014). No entanto, a definição jurídica de "pessoa" e o *status* do ser em formação variam, gerando parte significativa da controvérsia. O Código Civil brasileiro, em seu art. 2º, por exemplo, estabelece que a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas salvaguarda os direitos do nascituro (feto ainda no útero) desde a concepção.

Apesar de ser amplamente defendido como o maior bem jurídico, o direito fundamental à vida não detém caráter absoluto na ordem jurídica brasileira². Atualmente, a legislação penal brasileira prevê a legalidade do aborto em situações específicas: quando não há outro meio de salvar a vida da gestante e quando a gravidez resulta de estupro. Além desses casos previstos no Código Penal de 1940, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, em 2012, adicionou uma nova hipótese de interrupção legal da gravidez, permitindo o aborto de fetos anencéfalos.

O debate sobre a interrupção da gravidez é frequentemente informado por fortes convicções morais e religiosas, tornando difícil uma abordagem puramente técnica ou legal. Enquanto segmentos religiosos, como a Igreja Católica, consideram o aborto um pecado e um inimigo da vida humana desde a concepção, movimentos feministas

¹ NASCIMENTO, Maria do Rosário Pessoa. O aborto e o direito à vida: uma análise ética e jurídica de um direito fundamental. **Protestantismo em Revista. São Leopoldo**, v. 33, p. 24- 38. Jan/abr. 2014.

² BRITO, Samuel de Matos; BANDEIRA, Romeu Tavares. O direito fundamental à vida e a prática abortiva à luz do novo Estatuto Do Nascituro. **Revista Encontros Científicos UNIVS**, v. 6, n. 2, p. 130-132, 26 abr. 2025. Disponível em: <https://rec.univs.edu.br/index.php/rec/article/view/311>. Acesso em: 6 maio 2025.

defendem a descriminalização como uma questão de direito individual à livre escolha da mulher sobre seu corpo e sua autonomia reprodutiva³. A criminologia feminista, em particular, busca compreender como a criminalização do aborto se relaciona com as opressões de gênero e restringe a autonomia feminina⁴.

Para além das diferentes visões morais e sociais, a questão da interrupção da gravidez desafia a própria compreensão da dignidade humana e seus limites, especialmente frente à autonomia da vontade da gestante⁵. A dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais que fundamentam todo o ordenamento jurídico. Contudo, sua amplitude conceitual pode dificultar sua aplicação em casos concretos, como o aborto.

Nesse sentido, a aplicação da teoria da dupla dimensão da dignidade humana, idealizada por Narciso Leandro Xavier Baez e Julia Dambrós Marçal, em 2015, pode oferecer um arcabouço teórico para a análise. Essa teoria comprehende a dignidade humana em dois níveis:

1. A *dimensão básica*, que inclui os bens jurídicos essenciais e inerentes à existência humana, necessários para a autodeterminação do indivíduo e que o protegem contra a coisificação. Esta dimensão funciona como um limite inalienável que não pode ser reduzido por lei ou cultura.
2. A *dimensão cultural*, que abrange os valores que variam no tempo e espaço, buscando atender às demandas sociais e possibilitando o desenvolvimento individual dentro das especificidades culturais. Nesta dimensão, a dignidade é vista como uma tarefa de promoção para o Estado e a sociedade.

Ao aplicar essa distinção ao debate do aborto, Baez e Marçal (2015) argumentam que o direito à vida se situa na dimensão básica da dignidade humana, sendo inerente a todo ser humano. Para eles, negar ao feto o direito ao nascimento, exceto em circunstâncias extremas, o trata "como coisa, sem dignidade, que pode ser

³ BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MARÇAL, Julia Dambrós. DIREITO À VIDA, ABORTO E OS LIMITES DA DIGNIDADE HUMANA. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, v. 15, n. 1, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.36751/rdh.v15i1.977>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁴ FREITAS, Lúcia Gonçalves de. A DECISÃO DO STF SOBRE ABORTO DE FETOS ANENCÉFALOS: UMA ANÁLISE FEMINISTA DE DISCURSO. **Alfa: Revista de Linguística** (São José do Rio Preto), v. 62, n. 1, p. 11-34, mar. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-5794-1804-1>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁵ BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MARÇAL, Julia Dambrós. DIREITO À VIDA, ABORTO E OS LIMITES DA DIGNIDADE HUMANA. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, v. 15, n. 1, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.36751/rdh.v15i1.977>. Acesso em: 8 maio 2025.

descartado como lixo, o que avulta frontalmente qualquer noção que se possa pretender construir sobre a dignidade humana" (BAEZ; MARÇAL, 2015, p. 146).

Assim, a teoria da dupla dimensão sugere que a prática abortiva, ao violar o direito à vida (pertencente à dimensão básica e inalienável), afronta a própria dignidade humana, a menos que se configure uma situação excepcional. Segundo os autores supracitados, a exceção mais clara, sob esta ótica, seria a do aborto para salvar a vida da gestante, pois neste caso o conflito se daria entre duas vidas, dois direitos de igual patamar, configurando um estado de necessidade onde o sacrifício de uma vida seria ponderado em prol da outra.

Embora o direito à vida e a dignidade humana sejam pilares centrais, suas interpretações e a ponderação com outros direitos fundamentais, como a autonomia e a saúde da mulher, geram discordâncias profundas. A teoria da dupla dimensão da dignidade humana oferece uma perspectiva para analisar o conflito, situando a vida na dimensão básica, mas as complexidades sociais, culturais e as diferentes abordagens teóricas (como as feministas) enriquecem e, por vezes, desafiam essa análise, ressaltando a necessidade de atenção cuidadosa, em cada caso, antes de qualquer decisão.

2.2 Direito de decisão da mulher

Conforme abordado no tópico anterior, a interrupção voluntária da gravidez é um tema profundamente ético e legal, marcado pela colisão de direitos fundamentais, notadamente o direito à vida do feto e o direito à liberdade e autodeterminação da mulher. Enquanto uma vertente do debate se concentra na proteção irrestrita da vida desde a concepção, outra linha argumentativa, frequentemente associada aos movimentos feministas e à defesa dos direitos humanos, enfatiza a autonomia corporal e reprodutiva da mulher como pilar central da discussão.

O direito de decisão da mulher sobre seu próprio corpo e sobre o prosseguimento ou não de uma gestação é defendido como um direito fundamental que se insere no âmbito de sua autodeterminação e de seus direitos sexuais e reprodutivos. Essa perspectiva argumenta que a criminalização do aborto, ao retirar da mulher a capacidade de escolha em uma situação que afeta diretamente sua saúde física e mental, sua integridade corporal e seu projeto de vida, constitui uma grave violação de

sua autonomia. A Criminologia Feminista Marxista, por exemplo, contribui para esse debate ao analisar como a legislação penal vigente, que classifica o aborto como crime, "não reflete as mudanças sociais contemporâneas e pode prejudicar a autonomia das mulheres"⁶. Autores dessa vertente destacam a importância da autodeterminação da mulher e ressaltam a necessidade de considerar as estruturas sociais e econômicas subjacentes que influenciam essa questão. Eles defendem que "tratados internacionais de direitos humanos prevêem a autonomia reprodutiva como um direito a ser assegurado" (SOUZA, et al, 2023).

A análise crítica das vertentes contrapostas revela a complexidade e as tensões inerentes a este debate. De um lado, argumentos baseados na sacralidade da vida desde a concepção e na ideia do feto como um ser humano pleno ou em potencial sujeito de direitos contrapõem-se à autonomia da mulher. Essa visão muitas vezes enquadra a interrupção da gravidez como um ato que viola a dimensão básica da dignidade humana do feto, tratando-o como algo "sem dignidade, que pode ser descartado como lixo" (BAEZ; MARÇAL, 2015, p. 146).

Por outro lado, a defesa do direito de decisão da mulher não desconsidera necessariamente a existência do feto, mas pondera esse fator frente aos direitos e à dignidade da mulher já nascida. Argumenta-se que obrigar uma mulher a levar a termo uma gravidez indesejada, especialmente em casos extremos como risco de vida, estupro ou anencefalia, impõe a ela um sofrimento físico e psicológico desproporcional e inaceitável. Além disso, a criminalização não impede os abortos, mas os empurra para a clandestinidade, colocando em risco a saúde e a vida das mulheres, especialmente as mais vulneráveis social e economicamente.

Um estudo de caso emblemático dessa tensão no contexto jurídico brasileiro é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, que tratou da interrupção da gestação de fetos anencefálicos. Embora essa decisão tenha sido vista por alguns como uma vitória para os direitos das mulheres, análises críticas, como a realizada por Lúcia Gonçalves de Freitas, em 2018⁷, em que aponta a forma paradoxal pela qual a Corte atendeu a essa

⁶ SOUSA, João Francisco De Miranda. **A descriminalização do aborto até a 12ª semana no Brasil: uma análise do voto da ministra Rosa Weber ADPF 442.** 2024. 13 p. Trabalho de Conclusão de Curso — FacMais, Inhumas/GO, 2024. Disponível em: <http://65.108.49.104:80/xmlui/handle/123456789/1000>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁷ FREITAS, L. G. de. A decisão do STF sobre aborto de fetos anencéfalos: uma análise feminista de

demandas, tendo em vista que, ao mesmo tempo em que permitiu a interrupção da gravidez nesses casos, utilizou estratégias discursivas que escamotearam os vínculos com os movimentos feministas e com o discurso sobre a autonomia das mulheres. Uma dessas estratégias foi a renomeação do procedimento. Conforme observado no artigo, criou-se uma distinção entre *aborto* e a *antecipação terapêutica de parto*, sustentando que, no plano da decisão da ADPF 54, o primeiro esta descartado.

Essa renomeação teve a funcionalidade de retirar o ato do campo da ilegalidade e da associação ao "universo do hediondo, como o homicídio, realocando-a no campo higiênico da medicina, onde o procedimento adquire *status terapêutico*". Ademais, os ministros evitaram confrontar diretamente o argumento da autonomia feminina, focando em aspectos como o sofrimento materno e a saúde da mulher. A Ministra Carmen Lúcia, em seu voto, ilustra a ênfase no sofrimento ao descrever a escolha como "trágica sempre"; é a escolha que se faz para continuar e para não parar; é a escolha do possível numa situação extremamente difícil. Por isso, acho que é preciso que se saiba que todas as opções como essa, mesmo essa interrupção, é de dor. A escolha é qual a menor dor; não é de não doer, porque a dor do viver já aconteceu, a dor do morrer também. Ela só faz a escolha possível nesse sentido".

Essa abordagem, embora tenha alcançado o resultado desejado pelos defensores da permissão, foi interpretada criticamente por ter deixado de lado a oportunidade de equacionar a colisão entre os interesses do nascituro e a autonomia reprodutiva da mulher, mantendo, em certa medida, um padrão tradicionalista e androcêntrico próprio do Direito. Além disso, a decisão foi explícita em não abordar a questão do aborto voluntário em outras circunstâncias, como destacado pela Ministra Cármén Lúcia: "Essa é uma questãoposta à sociedade. O que estamos tratando aqui é fundamentalmente de saber se a interpretação que é possível de ser dada aos dispositivos do Código Penal são compatíveis ou não com a interpretação que vem sendo dada no sentido de se considerar crime também a interrupção de gravidez de feto anencéfalo".

A análise do caso da ADPF 54 e do debate mais amplo sobre a interrupção da gravidez evidencia que a garantia do direito de decisão da mulher não é apenas uma questão legal, mas um campo de disputas éticas, sociais e discursivas. As vertentes que

se contrapõem à autonomia feminina frequentemente se apoiam em bases morais e religiosas, que ainda possuem forte influência na sociedade brasileira. Os ministros do STF, por exemplo, ao proferir a decisão em um "país cristão", precisaram acionar diversos recursos discursivos, incluindo referências religiosas, para gerenciar a imagem da Corte e de seus membros diante da "Nação", revelando as "ambivalências" na incorporação da laicidade do Estado.

Portanto, o debate ético sobre a interrupção da gravidez, em especial ao direito de decisão da mulher, exige uma compreensão das diferentes construções de dignidade, vida e liberdade, bem como uma análise crítica das estratégias argumentativas e discursivas empregadas pelas diversas vertentes. A criminalização é criticada por restringir a autonomia e os direitos reprodutivos da mulher, mas a descriminalização enfrenta resistência baseada em argumentos sobre o direito à vida do feto e a influência de valores morais e religiosos na esfera pública. A judicialização, como demonstrado pela ADPF 54, pode representar avanços, mas também revelar as complexidades e as acomodações necessárias para navegar em um campo tão controverso.

2.3 Aborto sob o aspecto de saúde pública

A interrupção da gravidez, no contexto brasileiro, transcende a mera discussão jurídica sobre o crime de aborto previsto no Código Penal. Ela se articula de forma intrínseca com o campo da saúde coletiva, envolvendo temáticas cruciais como gênero, sexualidade e saúde reprodutiva⁸. De acordo com Aquino (2009), o aborto é reconhecido como um significativo problema de saúde pública no país, demandando diálogo com movimentos sociais que o incluem em suas agendas.

O ordenamento jurídico brasileiro, embora criminalize o aborto em sua maioria, prevê exceções à punibilidade, como no caso de gravidez resultante de estupro (Artigo 128, II do Código Penal) (ANJOS *et al.*, 2013, p. 508). A fundamentação para essa não punição reside em princípios éticos e, fundamentalmente, no direito à saúde da mulher, que abrange seu bem-estar físico, mental e social. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, conforme a Constituição Federal, e sua promoção visa à qualidade de vida em sentido amplo, incluindo a saúde psíquica.

⁸ MENEZES, G. M. S. et. al. Aborto e saúde no Brasil: desafios para a pesquisa sobre o tema em um contexto de ilegalidade. SciELO Brasil. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00197918>. Acesso em: 5 mai 2025.

Nessa vertente que ampara o aborto legal, especialmente pós-violência sexual, também conhecido como aborto humanitário ou sentimental, a obrigação de levar adiante uma gestação imposta por um ato criminoso é vista como uma dupla penalização à mulher e uma violação de sua emancipação individual (ANJOS et al., 2013). A Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento do Ministério da Saúde⁹ busca regulamentar esse direito, tratando-o como política pública e a expressão da saúde psíquica da mulher. Um aspecto essencial dessa regulamentação é a desnecessidade de provas adicionais do estupro além do consentimento da mulher, o que sublinha o reconhecimento de sua autonomia no processo decisório.

Contudo, o debate ético sobre a interrupção de gravidez no Brasil é acirrado e complexo, marcado por vertentes contrapostas. De um lado, há a forte influência de grupos religiosos contrários à descriminalização da prática, com expressiva atuação no âmbito legislativo, defendendo a proteção da vida desde a concepção com base em princípios morais e religiosos (MENEZES; AQUINO, 2020), essa perspectiva tende a defender a criminalização ampla do aborto.

A ilegalidade, consequências dessa criminalização, empurra as mulheres para a prática de abortos inseguros, expondo-as a riscos de agravos à saúde, sequelas e até a morte (ANJOS et al., 2013). Nesse sentido, estudos e estimativas de anos anteriores apontam para a ocorrência de centenas de milhares de abortos anualmente no Brasil. Por exemplo, uma pesquisa de 2014, estimou que, no Brasil, cerca de 200 mil recorrem ao SUS para tratar as sequelas de procedimentos mal feitos¹⁰. Essa realidade reforça o aborto inseguro como um grave problema de saúde pública. De fato, o aborto continua a ser um dos principais causadores de óbitos maternos no Brasil; estatísticas de anos anteriores já revelavam que a prática, inclusive a ilegal, estava entre as cinco principais causas de mortalidade materna no país.

Dessa forma, verificou-se que, à época do estudo, a quantidade elevada de abortos induzidos no país demonstrava essa realidade, na qual mulheres em situação de pobreza recorrem ao aborto clandestino como forma de “planejamento familiar”¹¹,

⁹ Trata-se de um guia voltado para profissionais de saúde, que traz orientações sobre um atendimento de qualidade e respeitoso, com abordagens atualizadas sobre acolhimento e atenção qualificada

¹⁰ SANT'ANA, Maristela. **Aborto é um dos principais causadores de mortes maternas no Brasil - TV Câmara.** 2014. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/tv/445740-aborto-e-um-dos-principais-causadores-de-mortes-maternas-no-brasil/>. Acesso em: 01 maio. 2025.

¹¹ ANJOS et. al, 2013, p. 505, *apud* FUSCO; ANDREONI; SILVA, 2008.

enfrentando elevadas taxas de complicações que resultam em internações hospitalares. Portanto, o aborto inseguro é considerado um grave problema de saúde pública, exigindo medidas urgentes, incluindo a descriminalização, visando a redução da mortalidade materna durante esses procedimentos.

Além dos riscos físicos, as mulheres enfrentam o sofrimento moral decorrente de um processo judicial que pode levar à condenação e o ônus de uma escolha difícil em um contexto de culpabilização (ANJOS et al., 2013). Um estudo com mulheres baianas sobre aborto induzido evidencia como elas vivenciam este tipo de aborto, revelando um processo amplamente doloroso, desde o momento em que descobre a gestação, perpassando pela complexa decisão de interrompê-la. Quando não são apoiadas, essas mulheres perpetuam essa dor com angústia e culpa, o que pode levar à depressão¹².

A criminalização, ao focar na punição, frequentemente ignora as iniquidades sociais e a falha do Estado em garantir acesso efetivo a informações e métodos contraceptivos, fatores que revelam dificuldades ao acesso de métodos contraceptivos adequados, tornando o abortamento induzido, de forma preocupante, uma saída mais viável para as mulheres mais carentes¹³.

A vertente doutrinária que defende o direito de decisão da mulher, integrada à perspectiva dos direitos humanos, argumenta que as mulheres precisam ter o direito de decidir sobre seus próprios corpos e se querem ou não interromper uma gestação. Como parte integral dos direitos humanos, a autonomia da mulher deve ser exercida e respeitada, e o Estado, ao negar acesso ao aborto seguro, contribui para ampliar os impactos na saúde mental e a morbimortalidade feminina¹³.

Ademais, existe a explicação biológica da vida fetal ou desenvolvimento intrauterino. Conforme esta linha de discussão, se os estímulos nervosos, decorrentes da formação do tubo neural, acontecem em torno do terceiro mês (12 semanas), a interrupção da gestação até esse momento não traria sofrimento para o feto (SOUZA et al., 2010, *apud* ANJOS et al., 2013, p. 509).

Nessa linha, o Conselho Federal de Medicina, em 2013, chegou a apontar a

¹² PEREIRA, Vanessa do Nascimento et al. Abortamento induzido: vivência de mulheres baianas. **Saúde e Sociedade**, v. 21, n. 4, p. 1056-1062, dez. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0104-12902012000400022>. Acesso em: 07 maio 2025.

¹³ ANJOS, Karla Ferraz dos et al. Aborto e saúde pública no Brasil: reflexões sob a perspectiva dos direitos humanos. **Saúde em Debate - Rio de Janeiro**, v. 37, n. 98, p. 504-515, 2013.

necessidade de reformar o Código Penal para afastar a ilicitude da interrupção da gravidez até a 12^a semana, fundamentando-se na autonomia da mulher e em aspectos sociais, jurídicos, epidemiológicos e de saúde pública¹⁴.

Com o advento da pandemia de COVID-19¹⁵, o acesso ao aborto legal foi drasticamente restringido. Um dos impactos mais diretos foi o fechamento de muitas clínicas que ofereciam o serviço. Dados compilados por ativistas indicam que, das 76 clínicas cadastradas em todo o Brasil, apenas 42 permaneceram abertas durante a pandemia¹⁶.

Além disso, conforme o apurado pela BBC, em sua reportagem publicada em novembro de 2020¹⁷, as medidas de isolamento e quarentena paralisaram o país, fechando aeroportos, rodoviárias e centros de saúde, o que tornou extremamente difícil o deslocamento necessário para acessar os serviços, em especial as clínicas de aborto legal. Nos casos de estupro, os agressores estavam, muitas vezes, confinados em casa com elas, impedindo-as de procurar ajuda. Isso levou a atrasos no acesso e ao aumento do número de mulheres buscando o procedimento com gestações mais avançadas. Esses desafios se somaram às dificuldades já existentes no acesso ao aborto legal no país antes da pandemia, e novas diretrizes introduzidas pelo Governo, as quais orientavam as clínicas a denunciar casos de estupro à polícia, mesmo quando as vítimas não querem registrar queixa ou identificar o agressor, tema central deste artigo.

Em suma, sob o aspecto de saúde pública, a criminalização do aborto no Brasil, impulsionada por visões que priorizam a vida desde a concepção, confronta diretamente a defesa do direito à saúde, à autonomia e aos direitos humanos das mulheres. Portanto, para essa vertente, para que haja efetivas melhorias nos números relacionados à fatalidade maternal, é necessário que haja a descriminalização desse procedimento, aplicando uma formalização, como: período de formação que se encontra o feto e hospitais especializados¹⁸.

¹⁴ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2013 *apud* ANJOS *et al.*, 2013, p. 509.

¹⁵ Infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

¹⁶ MAPA do Aborto Legal durante a pandemia. 1 set. 2021. Disponível em:

<https://institutoazmina.org.br/projetos/mapa-do-aborto-legal-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 4 maio 2025.

¹⁷ IONOVA, Ana. **Pandemia e novas regras dificultam acesso ao aborto legal no Brasil - BBC News Brasil.** 22 nov. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54695318#:~:text=No%20início,%20a%20crise%20restringiu,permaneceram%20abertas%20durante%20a%20pandemia>. Acesso em: 9 maio 2025.

¹⁸ ANJOS, Karla Ferraz dos *et al.* Aberto e saúde pública no Brasil: reflexões sob a perspectiva dos direitos humanos. **Saúde em Debate - Rio de Janeiro**, v. 37, n. 98, p. 504-515, 2013.

2.4 Aborto sob o aspecto religioso

O debate acerca da interrupção da gravidez no Brasil é, inegavelmente, multifacetado, envolvendo dimensões sociais, de saúde pública, legais e, de forma muito significativa, religiosas. Existe uma grande polêmica sobre a matéria por razões científicas, jurídicas, mas principalmente por razões religiosas¹⁹. A prática do aborto induzido é descrita como "o método mais antigo e controverso de regulação da fertilidade" (LUGO, 2018, p. 84 apud OLIVEIRA, 2021, p. 10). No contexto brasileiro, a religião exerce influência na argumentação legal e na participação de grupos religiosos nos debates, impactando a "intersecção entre religião, gênero, sexualidade e o direito na América Latina"²⁰. Embora a Constituição estabeleça o Brasil como um Estado laico, essa característica é frequentemente desafiada no cenário político e legislativo, onde ativistas e representantes religiosos buscam "deixar mais rigorosa a lei de aborto no Brasil" (BAIA, 2008, p. 83 apud OLIVEIRA, 2021, p. 94).

A vertente religiosa majoritariamente contrária à descriminalização do aborto no Brasil pauta-se em valores que priorizam a defesa da vida e da família, conforme identificado por associações e grupos eclesiás conservadores. A pesquisa de campo realizada por Otávio Fonseca de Oliveira (2021, p. 89), demonstrou que os "posicionamentos religiosos se mostraram predominantemente contrários ao aborto, inclusive nos casos previstos em lei". Historicamente, a visão sobre o início da vida e a ilicitude do aborto variou mesmo dentro de tradições como a Católica²¹.

A crescente presença evangélica na política partidária, com suas articulações sociopolíticas, é um fenômeno que tem sido amplamente discutido e estudado, verificou-se que essa postura conservadora articula-se no espaço público e político, onde setores eclesiás conservadores, incluindo grupos católicos e evangélicos, formam alianças com a agenda moral da direita cristã. Esses grupos dedicam-se à "proteção da vida" e "defesa da família" e posicionam-se "contrariamente à expansão e garantia de

¹⁹ OLIVEIRA, Otávio Fonseca De. **Perspectivas religiosas e jurídicas sobre o aborto**. 2021. 90 p. Trabalho de Conclusão de Curso na forma de Dissertação de Mestrado Profissional — Faculdade Unida de Vitória, Vitória/ES, 2021. Disponível em: <http://bdtd.fuv.edu.br:8080/jspui/handle/prefix/464>. Acesso em: 8 maio 2025.

²⁰ SAÉZ; FAÚNDES, 2016, p. 6 apud OLIVEIRA, 2021, p. 12.

²¹ RIBEIRO, C. de O. A DIVERSIDADE RELIGIOSA DOS CRISTIANISMOS BRASILEIROS. **Revista Caminhos - Revista de Ciências da Religião**, Goiânia, Brasil, v. 22, n. 3, p. 753–767, 2025. DOI: 10.18224/cam.v22i3.14769. Disponível em:

<https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/14769>. Acesso em: 9 maio. 2025

direitos sexuais e reprodutivos, principalmente de mulheres e pessoas LGBTQIA+”²².

Por outro lado, a diversidade dentro dos cristianismos brasileiros, analisada a partir do princípio pluralista, revela a existência de visões que vão além das formalidades institucionais e doutrinárias²³. Grupos associados à teologia da libertação, por exemplo, que emergiu após o Concílio Vaticano II, buscam a "transformação da realidade, pela reparação de desigualdades e violências e pela promoção da justiça social" ²⁴. Esses grupos priorizam a defesa dos direitos humanos e encontram sua identidade católica romana em "lutas populares, dos movimentos sociais"²⁵. Dentro do campo evangélico, há iniciativas que se dedicam a temas sensíveis como a sexualidade humana, considerando [...] vozes que a partir da fé assumem essas tantas identidades como feministas, LGBTQIA+, negros e negras, a partir disso criam um lugar religioso, que sai das ideias únicas do que significa ser evangélico em um país marcado pelas violências e injustiças de gênero, raça e classe, além de toda intolerância religiosa ou teológica para com o diferente (TOSTES; CORAZZA, 2021a, p. 176 apud RIBEIRO, 2025).

A forte oposição religiosa contribui para a manutenção da criminalização do aborto no Brasil. Contudo, a criminalização, ao invés de eliminar a prática, a empurra para a clandestinidade, tornando a "investigação complexa, a começar pela sua própria admissão pelas mulheres" (MENEZES et al., 2020, p. 106). As mulheres tendem a "omitir a interrupção voluntária da gravidez ou declarar o aborto como espontâneo, o que resulta em subestimação da sua ocorrência" (MENEZES et al., 2020, p. 105). Mesmo em contextos de ilegalidade, a pesquisa sobre o tema é "imprescindível por permitir estimativas de incidência do aborto, dos seus fatores associados e de suas complicações, e a identificação de demandas insatisfeitas e de grupos mais vulneráveis de modo a embasar ações e políticas de saúde" (MENEZES et al., 2020, p. 105).

A complexidade do fenômeno do aborto exige que seja "tratado sob diferentes perspectivas disciplinares para a sua melhor compreensão" (MENEZES et al., 2020, p. 114). Pois, ao proibir ou impor graves restrições ao aborto, sem garantir o cumprimento da lei com segurança, "implicaria o abandono, por parte do Estado, da tutela da saúde da mulher e da proteção da vida como o principal princípio geral do Direito", conforme

²² RIBEIRO, 2025, p. 757.

²³ OLIVEIRA, 2020, *apud* RIBEIRO, 2025.

²⁴ LIBÂNIO, 2005 *apud* RIBEIRO, 2025, p. 757.

²⁵ AQUINO JÚNIOR, 2012 *apud* RIBEIRO, 2025, p. 14.

concluiu Oliveira (2021, p. 89). Isso evidencia o contraste entre a defesa religiosa da vida em potencial e a negligência estatal em relação à vida e saúde das mulheres, especialmente quando se trata da investigação das complicações e mortes por aborto.

Destarte, o debate ético sobre a interrupção da gravidez no Brasil é profundamente marcado pela influência de perspectivas religiosas, majoritariamente contrárias à sua legalização, o que impacta diretamente a legislação e a saúde pública. Essa oposição, baseada em preceitos morais, contribui, de certa forma, para a clandestinidade da prática e suas graves consequências, aspectos que são reconhecidos por vertentes progressistas dentro das próprias tradições religiosas, que priorizam a justiça social e os direitos humanos, e pela pesquisa científica, que busca compreender a complexidade do fenômeno e suas implicações para a saúde das mulheres.

3 ABORTO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

3.1 Tipologia penal

Historicamente, a abordagem jurídica do aborto evoluiu no Brasil, passando por diferentes "dispositivos" que organizavam a distinção entre situações toleradas e puníveis. O dispositivo doméstico (Ordenações Filipinas, séc. XVII) não criminalizava o aborto em si, mas o segredo que podia dissimular adultério. O dispositivo liberal (Código Criminal de 1830) penalizava apenas quem *fizesse* abortar, considerando a mulher um corpo fraco a ser protegido, mas adotando um *laissez-faire*²⁶ para com ela se agia sozinha, baseado na fronteira entre o público (intervenção de terceiros) e o privado (decisão individual da mulher). O dispositivo industrial (Código Penal de 1890) surgiu com a influência médica, visando erradicar práticas não técnicas e inseguras, separando a medicina empírica da científica e criminalizando a mulher que tentasse o autoaberto. Este dispositivo consolidou a competência exclusiva do médico para a realização do aborto, opondo o médico qualificado ao charlatão e à mulher grávida, julgada incapaz. O Código Penal de 1940 manteve o critério industrial, atualizando a linguagem e adicionando o aborto em decorrência de estupro como lícito²⁷.

A configuração atual do aborto legal (previsto na lei de 1940) combina características dos dispositivos liberal e industrial. Concebe a paciente como vulnerável (como no liberal), mas seu sofrimento é objeto de terapêutica com apoio multiprofissional (psicólogas, assistentes sociais). A realização é competência exclusiva do médico (como no industrial), mas o procedimento se inicia pela iniciativa da paciente. Sua decisão, embora passível de negação, não pode ser realizada sem seu consentimento esclarecido (Castelbajac, 2010).

A persecução criminal, complexa por natureza, baseia-se fundamentalmente na correta adequação do fato à norma incriminadora. A compreensão da sua tipologia penal é crucial para desvendar as implicações jurídicas e sociais que o tema acarreta, as quais são amplamente discutidas tanto na doutrina quanto na academia. As três principais modalidades criminais do aborto são delineadas nos artigos 124, 125 e 126 do Código

²⁶ *Laissez-faire* é uma expressão escrita em francês que simboliza o liberalismo econômico, na versão mais pura de capitalismo de que o mercado deve funcionar livremente, sem interferência, taxas nem subsídios, apenas com regulamentos suficientes para proteger os direitos de propriedade.

²⁷ CASTELBAJAC, Matthieu de. ABORTO LEGAL: ELEMENTOS SOCIOHISTÓRICOS PARA O ESTUDO DO ABORTO PREVISTO POR LEI NO BRASIL. *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 39-72, nov. 2009/fev. 2010.

Penal, cada uma com suas particularidades quanto ao sujeito ativo e à reprovabilidade da conduta.

3.1.1. Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (Art. 124, CP)

A primeira modalidade a ser explorada é aquela prevista no Art. 124 do Código Penal, que dispõe: "Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem o provoque" (BRASIL, 1940). Esta tipificação se dirige diretamente à própria gestante, seja ela a autora do ato abortivo ou aquela que permite que um terceiro o realize. A pena cominada para esta conduta é de detenção, de um a três anos. Como bem aponta Rogério Greco, "a gestante que provoca em si mesma o aborto é sujeito ativo do crime, bem como aquela que consente que outrem lho provoque" (GRECO, 2017, p. 396)²⁸.

3.1.2. Aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (Art. 125, CP)

A mais grave das modalidades de aborto é a prevista no Art. 125 do Código Penal, que descreve o ato de "Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos" (BRASIL, 1940). A ausência de consentimento da mulher eleva a pena para reclusão, de três a dez anos, refletindo a maior reprovabilidade da conduta. Sob o aspecto da hermenêutica jurídica, infringe-se que este artigo criminaliza a ação de um terceiro que, contra a vontade da gestante, interrompe a gravidez. A proteção aqui se estende não apenas à vida do feto, mas primordialmente à autonomia e à integridade física e psíquica da mulher, que tem seu direito à autodeterminação violado de forma grave.

Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, ao abordarem este tipo penal, enfatizam que "neste caso, a conduta do agente é mais grave, pois além de atentar contra a vida intrauterina, fere a liberdade e a incolumidade da gestante" (MIRABETE; FABBRINI, 2016, p. 234)²⁹. A violência implícita neste tipo penal ressalta a importância da proteção da mulher contra a violação de sua autodeterminação reprodutiva, tema recorrente em estudos sobre violência de gênero e direitos humanos (Santos, 2019)³⁰. Esta modalidade de aborto, muitas vezes ligada a contextos de coação ou violência,

²⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

²⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

³⁰ SANTOS, Carolina. A criminalização do aborto e a violência de gênero no Brasil. **Direito & Praxis**, v. 10, n. 2, p. 1324-1340, 2019.

sublinha a necessidade de um sistema legal que proteja as mulheres de atos coercitivos e abusivos em relação aos seus corpos e escolhas.

3.1.3. Aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante (Art. 126, CP)

Em sequência, o art. 126 do Código Penal tipifica a conduta daquele que "Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência." (BRASIL, 1940). Aqui, o foco recai sobre o terceiro que executa o aborto, desde que haja a aquiescência da mulher. É fundamental observar a distinção entre este artigo e o Art. 124, pois enquanto este último se dirige à gestante, o Art. 126 criminaliza a conduta do terceiro que age com o consentimento dela. Fernando Capez destaca que "o consentimento da gestante é elemento essencial do tipo, diferenciando-o do aborto sem consentimento" (CAPEZ, 2018, p. 289)³¹.

A figura do terceiro, muitas vezes profissionais de saúde ou pessoas leigas, é um ponto de atenção, gerando discussões sobre a legalidade de procedimentos e a responsabilidade profissional, especialmente em um cenário onde o aborto, na maioria dos casos, é criminalizado. Alves e Costa (2021)³² abordam em sua análise como a clandestinidade desses procedimentos, mesmo com o consentimento da gestante, acarreta riscos significativos à saúde das mulheres, demonstrando a complexidade da aplicação deste artigo em um contexto de proibição legal. A existência deste tipo penal evidencia a posição do legislador em coibir a prática do aborto por terceiros, mesmo quando há o consentimento da gestante, reforçando a natureza ilícita da interrupção da gravidez fora das exceções legais, previstas no art. 128, CP.

Nesse prisma, verificou-se que compreender as categorias penais e suas excludentes é o primeiro passo para o aprofundamento das discussões sobre os direitos reprodutivos, a autonomia da mulher e o papel do Estado na regulamentação de questões tão intrínsecas à vida humana, tendo em vista que a criminalização do aborto, em sua amplitude atual, impacta desproporcionalmente mulheres em situação de

³¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

³² ALVES, Patrícia; COSTA, Joana. A clandestinidade do aborto no Brasil e seus impactos na saúde pública. **Revista Brasileira de Saúde Pública**, v. 15, n. 2, p. 123-140, 2021.

vulnerabilidade, resultando em abortos inseguros e mortes maternas.

A presente tipificação penal, ao estabelecer um regime predominantemente criminalizador para a interrupção da gravidez, com poucas exceções legais, cria um ambiente restritivo que pode ter consequências não antecipadas pelo legislador. A dificuldade imposta pela lei para a realização do aborto, mesmo em situações de grande sofrimento para a mulher, fomenta a clandestinidade e, como se discutirá adiante, pode indiretamente incentivar a busca por caminhos ilícitos para contornar as proibições, incluindo a manipulação das próprias excludentes de ilicitude, como a falsa alegação de violência sexual para enquadramento no aborto sentimental.

3.2 Espécies de abortos legais

No âmbito penal, como foi visto, a regra geral é a criminalização da interrupção da gravidez, conforme os artigos 124, 125 e 126 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940). No entanto, o próprio legislador previu situações excepcionais em que a conduta, embora típica, não será considerada ilícita, afastando a punibilidade da gestante e do profissional que realizar o procedimento. Estas são as chamadas excludentes de ilicitude do aborto, popularmente conhecidas como "abortos legais".

O Código Penal, em seu artigo 128, prevê expressamente duas situações em que o aborto não é punível (BRASIL, 1940):

Aborto Necessário ou Terapêutico (Art. 128, I, CP): esta modalidade de aborto é permitida quando "não há outro meio de salvar a vida da gestante" (BRASIL, 1940). A lei não exige que o risco seja iminente, mas sim que seja real e grave, devidamente atestado por laudo médico. A decisão pela interrupção da gravidez, nesse caso, visa resguardar um bem jurídico de maior valor: a vida da mulher. Rogério Greco (2018, p. 115) afirma que "o médico, ao realizar o aborto, age em estado de necessidade, pois busca salvar a vida da gestante, sacrificando um bem de menor valor (a vida do feto) para preservar um de maior (a vida da mãe)". É importante ressaltar que a intenção do profissional de saúde não é tirar a vida do feto, mas sim salvar a vida da mãe.

Aborto em Caso de Gravidez Resultante de Estupro (Art. 128, II, CP): conhecido como aborto humanitário ou sentimental, esta hipótese permite a interrupção da gravidez quando esta é resultado de estupro. Para que seja configurada a excludente de ilicitude, é imprescindível o consentimento da gestante ou, se incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940). Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 289) destaca que a permissão legal

aqui se baseia na proteção à dignidade da mulher, evitando que ela seja obrigada a levar adiante uma gravidez decorrente de tamanha violência e violação de sua liberdade sexual. Embora, a legislação sobre esse tema, em seu texto estrito, não exige a prévia autorização judicial ou boletim de ocorrência para a comprovação da violência sexual, o qual pode ser feita por outros meios, como laudos médicos ou depoimentos, conforme era orientação do Ministério da Saúde³³.

No entanto, durante a pandemia do COVID-19, tendo em vista o cenário político complexo, as sobrecarregas dos sistemas de saúde e, em muitos locais, a reorganização de serviços e a menor disponibilidade de profissionais, houve a criação de novas exigências para o acesso a esse serviço³⁴, em especial após a publicação, em agosto de 2020, durante a pandemia, da Portaria GM/MS nº 2.282/2020 pelo ministério da saúde³⁵, assunto que será mais detalhado durante este trabalho.

É crucial entender que a legislação fundamental (Art. 128 do CP e ADPF 54) permanece inalterada. As novas exigências que surgiram não são legais no sentido de novas leis ou decretos que modificam o direito ao aborto legal, mas sim orientações normativas, protocolos e, infelizmente, barreiras adicionais que foram impostas ou se intensificaram durante e após a pandemia.

Além das previsões expressas no Código Penal, a jurisprudência brasileira, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), ampliou o rol de situações de aborto legal. O marco dessa expansão foi o julgamento da ADPF 54 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), em 2012, que reconheceu a não criminalização da interrupção da gestação de feto anencéfalo (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADPF 54, 2012)³⁶.

A anencefalia é uma malformação congênita rara em que o feto não possui cérebro ou parte dele, sendo inviável a vida extrauterina. O STF, ao analisar a ADPF 54, entendeu que a interrupção da gravidez nesses casos não configura aborto, uma vez

³³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica*. 3. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

³⁴ IONOVA, Ana. **Pandemia e novas regras dificultam acesso ao aborto legal no Brasil - BBC News Brasil**. 22 nov. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54695318#:~:text=No%20início,%20a%20crise%20restringiu,permaneceram%20abertas%20durante%20a%20pandemia>. Acesso em: 9 maio 2025.

³⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria GM/MS nº 2.282, de 27 de agosto de 2020**. Dispõe sobre o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei no âmbito do Sistema Único de Saúde. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 ago. 2020. (Revogada pela Portaria GM/MS nº 2.561/2022).

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. Diário da Justiça Eletrônico, 30 maio 2013.

que o feto, por sua própria condição, não possui potencial de vida. Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 740) complementa que "manter a gestação seria submeter a mulher a um sofrimento físico e psicológico desnecessário, violando seus direitos à dignidade, à saúde e à autonomia". O acórdão enfatizou que a decisão pela interrupção deve ser da gestante, após ser devidamente informada sobre o diagnóstico e suas implicações.

É importante destacar que, para a realização de qualquer uma das espécies de aborto legal, há requisitos e procedimentos que devem ser observados para garantir a legalidade e a segurança do processo³⁷:

- Diagnóstico e atestado médico: em todos os casos, é fundamental um diagnóstico médico claro e um atestado que comprove a situação que autoriza o aborto (risco de vida para a gestante, gravidez resultante de estupro ou anencefalia fetal).
- Consentimento da gestante: o consentimento livre e esclarecido da mulher é indispensável. Em casos de incapacidade, o consentimento de seu representante legal é necessário (BRASIL, 2011).
- Equipe multiprofissional: conforme as diretrizes do Ministério da Saúde, "recomenda-se o acompanhamento por uma equipe multiprofissional, que pode incluir médicos, psicólogos e assistentes sociais, para oferecer suporte à gestante" (BRASIL, 2011, p. 15).
- Serviços de saúde: o aborto legal deve ser realizado em serviços de saúde públicos ou privados, de acordo com as normas técnicas vigentes do Ministério da Saúde (BRASIL, 2011).

Apesar da previsão legal e jurisprudencial, o acesso ao aborto legal ainda enfrenta diversos desafios no Brasil. A *objeção de consciência*³⁸ por parte de profissionais de saúde, a falta de informação e a estigmatização da mulher que busca o procedimento são barreiras significativas. Paulo Queiroz (2020, p. 302) critica a "falta de estrutura e de profissionais dispostos a realizar o procedimento, muitas vezes por questões morais ou religiosas, o que dificulta o efetivo acesso das mulheres a um direito garantido em lei". Além disso, a interpretação e aplicação das leis em alguns casos geram debates e controvérsias, especialmente no que tange à comprovação do estupro

³⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica*. 3. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

³⁸ CFM esclarece pontos da Resolução que trata da recusa terapêutica e objeção de consciência. 2 out. 2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-esclarece-pontos-da-resolucao-que-trata-da-recusa-terapeutica-e-objecao-de-consciencia>. Acesso em: 19 maio 2025.

e aos prazos para a interrupção da gravidez.

Dessa forma, conclui-se que as excludentes de ilicitude do aborto no sistema penal brasileiro representam um esforço do legislador e da jurisprudência para conciliar a proteção da vida com outros direitos fundamentais da mulher, como a dignidade, a saúde, a autonomia e a integridade psicofísica. Entender essas nuances é crucial para uma análise aprofundada do tema, reconhecendo tanto os avanços quanto os desafios que ainda persistem na garantia do acesso a um direito fundamental no Brasil.

3.3 Sujeito ativo e passivo no crime de aborto

A definição de quem pode figurar como agente da conduta delituosa (sujeito ativo) e quem é o titular do bem jurídico lesado (sujeito passivo) é crucial para a correta aplicação da norma penal e para a delimitação da responsabilidade. Neste capítulo, abordaremos essas figuras sob a ótica da doutrina penalista brasileira, explorando as nuances dos artigos 124, 125 e 126 do Código Penal.

3.3.1. Sujeito ativo

O sujeito ativo no crime de aborto varia conforme a modalidade delitiva, conforme a tipificação do Código Penal. De modo geral, o crime de aborto é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, com exceção do autoaberto (art. 124 do CP).

3.3.1.1. Autoaberto (Art. 124, CP)

No crime de autoaberto, a figura do sujeito ativo é restrita à própria gestante. O Código Penal estabelece que "provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque" (BRASIL, 1940, art. 124). Essa modalidade é um crime de mão própria, que só pode ser cometido pela gestante. Conforme Bitencourt (2023, p. 195)³⁹, "o sujeito ativo do crime de autoaberto é, exclusivamente, a mulher grávida".

É importante notar que, caso outra pessoa auxilie a gestante na prática do autoaberto, esta responderá por um crime diverso. Como explica Nucci (2020, p. 748)⁴⁰, se a gestante "consente que outrem lhe provoque", ela responde por autoaberto, enquanto o terceiro que provoca o aborto com seu consentimento responderá pelo crime

³⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

do artigo 126 do Código Penal.

3.3.1.2. Aborto Provocado por Terceiro (Arts. 125 e 126, CP)

Nas modalidades de aborto provocadas por terceiro, o sujeito ativo é qualquer pessoa que não a gestante. O Código Penal diferencia as condutas com base no consentimento da gestante:

- Aborto provocado sem o consentimento da gestante (Art. 125, CP): Neste caso, o sujeito ativo é qualquer pessoa que, de forma dolosa, provoque o aborto na gestante sem sua anuênciam. Mirabete e Fabbrini (2020, p. 187) ressaltam que "o sujeito ativo é qualquer pessoa, excetuada a gestante". A ausência de consentimento, ou sua obtenção mediante fraude, violência ou grave ameaça, agrava a conduta e a pena.
- Aborto provocado com o consentimento da gestante (Art. 126, CP): Aqui, o sujeito ativo também é qualquer pessoa que não a gestante, que, com o consentimento desta, execute o procedimento abortivo. Cunha (2023, p. 303)⁴¹ esclarece que "a conduta típica consiste em causar o aborto na mulher grávida, com o seu consentimento". Este tipo penal distingue-se do anterior pela voluntariedade da gestante em relação à interrupção da gravidez.

É fundamental observar que a participação de terceiros na prática do aborto sempre direcionará a análise para os artigos 125 ou 126, a depender do consentimento da gestante, e não para o autoaborto.

3.3.2. Sujeito passivo

A identificação do sujeito passivo no crime de aborto é um dos pontos mais debatidos na doutrina e na jurisprudência, em virtude da natureza do bem jurídico tutelado.

3.3.2.1. O nascituro como sujeito passivo direto

O principal sujeito passivo no crime de aborto é o nascituro, ou seja, o ser humano concebido, mas ainda não nascido. O bem jurídico primordial que o crime de

⁴¹ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

aborto visa proteger é a vida do nascituro. Greco (2023, p. 199)⁴² enfatiza que "o sujeito passivo do crime de aborto é o feto ou embrião, ou seja, o nascituro, titular do direito à vida". A proteção penal se inicia com a concepção e se estende até o momento do parto, quando a vida extrauterina passa a ser tutelada pelos crimes de homicídio ou infanticídio.

A controvérsia reside na equiparação do nascituro a um "ser humano" para fins de titularidade de direitos. Embora o ordenamento jurídico brasileiro não o considere pessoa no sentido pleno da personalidade jurídica antes do nascimento com vida, a proteção penal de sua vida é inegável. Conforme Bitencourt (2023, p. 192), "o crime de aborto ofende, em primeiro plano, a vida do ser humano em formação, desde a concepção".

3.3.2.2. A Gestante como Sujeito Passivo Indireto (ou Formal)

Além do nascituro, a gestante pode figurar como sujeito passivo em algumas modalidades de aborto. No aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (art. 125 do CP), a mulher é duplamente vítima: sua autonomia reprodutiva é violada e sua integridade física e psíquica é colocada em risco. Nucci (2020, p. 750) aponta que, nesta hipótese, "a gestante também é sujeito passivo, visto que a sua integridade física e moral foi atingida".

Nesses casos, a gestante é considerada um sujeito passivo mediato ou formal, pois, embora não seja a titular do bem jurídico "vida" diretamente lesionado pelo aborto em si (que é o nascituro), ela sofre a violação de sua liberdade, autonomia e, potencialmente, de sua saúde. A interrupção da gravidez sem seu consentimento constitui uma violência contra sua pessoa.

3.3.3. Aborto Legal: O Artigo 128 do Código Penal como Excludente de Ilicitude

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 128, prevê duas situações em que a prática do aborto não é punível, funcionando como causas de exclusão da ilicitude. É fundamental compreender que, nesses casos, o aborto, embora continue sendo uma conduta que interrompe uma gestação, não configura um crime, pois a lei o permite em face de outros bens jurídicos relevantes. O sujeito ativo, nesses casos, é geralmente um

⁴² GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial: volume II: introdução e crimes contra a pessoa*. 20. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2023

profissional da saúde, e o sujeito passivo direto (nascituro) não tem sua vida ilicitamente suprimida, dada a permissão legal.

3.3.3.1. Aborto Necessário ou Terapêutico (Art. 128, I, CP)

A primeira hipótese é o aborto praticado por médico "se não há outro meio de salvar a vida da gestante" (Brasil, 1940, art. 128, I). Neste caso, o aborto é justificado pela necessidade de preservar a vida da mãe, configurando um estado de necessidade específico. O conflito de bens jurídicos (vida da gestante vs. vida do nascituro) é resolvido em favor da gestante, considerando que a vida da mãe é um pressuposto para a continuidade da própria vida.

Como observa Greco (2023, p. 209), "a vida da gestante deve prevalecer sobre a vida do feto, pois a vida da gestante é um bem jurídico já consolidado, enquanto a vida do feto ainda se encontra em formação". O sujeito ativo aqui é necessariamente o médico, e o sujeito passivo é a gestante, cuja vida está em perigo. O nascituro, embora seja o ser cuja vida é interrompida, não é vítima de um ato ilícito.

3.3.3.2. Aborto em Caso de Gravidez Resultante de Estupro (Art. 128, II, CP)

A segunda excludente de ilicitude ocorre quando o aborto é praticado por médico "se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal" (BRASIL, 1940, art. 128, II). Esta previsão reconhece a gravidez do estupro e o trauma psicológico e físico imposto à vítima, permitindo-lhe a escolha pela interrupção da gravidez.

Nessa situação, o sujeito ativo é o médico, e o sujeito passivo é a gestante, que sofreu a violência sexual. O consentimento da gestante é condição indispensável para a legalidade do procedimento. Bitencourt (2023, p. 205) destaca que "não se pune o aborto provocado por médico em gravidez resultante de estupro, desde que precedido de consentimento da gestante". Embora a vida do nascituro seja interrompida, a ação não é ilícita, pois a lei pondera o direito à vida do feto com a dignidade, liberdade e saúde psíquica da mulher, gravemente afetadas pelo crime de estupro.

3.3.3.3. Anencefalia Fetal: Uma Interpretação Extensiva do Art. 128

Embora não esteja expressamente no artigo 128 do Código Penal, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 54, decidiu pela não criminalização da interrupção da gravidez de feto anencefálico. A corte entendeu que, nesses casos, não

há vida extrauterina viável, o que descaracteriza a lesão ao bem jurídico vida tal como tutelado penalmente. Embora não seja uma excludente de ilicitude no sentido estrito do art. 128, funciona de forma análoga, afastando a tipicidade penal. O sujeito ativo é o médico e o sujeito passivo é a gestante, que sofre com a gravidez de um feto sem prognóstico de vida.

Portanto, verifica-se que a análise dos sujeitos ativo e passivo no crime de aborto revela a complexidade da tipificação penal e a diversidade de bens jurídicos envolvidos. Enquanto o sujeito ativo pode ser a própria gestante (autoaberto) ou qualquer terceiro (aborto provocado), o sujeito passivo principal é sempre o nascituro, titular do direito à vida. Contudo, a gestante emerge como sujeito passivo secundário ou indireto nas situações em que o aborto é provocado sem seu consentimento, evidenciando a pluralidade de interesses jurídicos protegidos pela norma penal. A distinção clara entre essas figuras é essencial para a correta subsunção dos fatos à norma e a aplicação da sanção penal adequada.

As previsões do artigo 128 do Código Penal (aborto necessário e aborto em caso de estupro), juntamente com a interpretação jurisprudencial sobre a anencefalia, demonstram que a proteção à vida do nascituro não é absoluta. Em situações específicas, a lei e a jurisprudência ponderam outros direitos fundamentais, como a vida da gestante, sua dignidade, saúde e autonomia, justificando a interrupção da gravidez sem a incidência de sanção penal. A distinção clara entre essas figuras e as hipóteses de licitude é essencial para a correta subsunção dos fatos à norma e a aplicação da sanção penal adequada.

3.4 O bem jurídico tutelado

No caso do crime de aborto, tipificado nos artigos 124 a 126 do Código Penal, e suas excludentes de ilicitude no artigo 128, a discussão sobre o bem jurídico tutelado é central e, por vezes, complexa, gerando intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. A compreensão desse objeto de proteção é fundamental para delimitar o alcance da norma penal e para justificar a intervenção estatal.

Predominantemente, a doutrina penal brasileira converge no entendimento de que o bem jurídico principal e primário tutelado pelos tipos penais de aborto é a vida do nascituro. O nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido, cuja vida

intrauterina é objeto de especial proteção pelo ordenamento jurídico.

Conforme assevera Greco (2023, p. 199), "o bem jurídico protegido pelos crimes de aborto é a vida do nascituro, ou seja, a vida do ser humano que ainda se encontra no ventre materno". Essa proteção se inicia a partir da concepção, momento em que a lei penal passa a considerar a existência de uma vida humana em formação digna de tutela. Mirabete e Fabbrini (2020, p. 186)⁴³ corroboram ao afirmar que o crime de aborto "lesa a vida do ser humano em formação".

Embora o nascituro não possua personalidade jurídica plena – que, de acordo com o artigo 2º do Código Civil, adquire-se com o nascimento com vida –, o direito penal lhe confere uma proteção antecipada em razão do valor intrínseco da vida humana em gestação. Bitencourt (2023, p. 192) explica que "o crime de aborto ofende, em primeiro plano, a vida do ser humano em formação, desde a concepção, que é um bem jurídico de valor inestimável". A intervenção do direito penal, nesse contexto, visa assegurar o desenvolvimento natural do ser humano desde seus estágios iniciais.

Embora a vida do nascituro seja o bem jurídico principal, em determinadas modalidades de aborto, outros bens jurídicos da gestante são igualmente protegidos ou atingidos. No aborto provocado sem o consentimento da gestante (Art. 125, CP), além da vida do nascituro, há uma clara lesão à integridade física e psíquica da gestante, bem como à sua liberdade de autodeterminação reprodutiva. A gestante é forçada a submeter-se a um procedimento contra a sua vontade, o que representa uma grave violação de sua autonomia, Nucci (2020, p. 750) pontua que "a gestante também é sujeito passivo, visto que a sua integridade física e moral foi atingida". A interrupção da gravidez impõe contra a vontade da mulher configura uma violência que transcende a mera privação da vida do feto, afetando diretamente a sua dignidade e seus direitos fundamentais.

Nas hipóteses de aborto legal, especialmente no aborto necessário ou terapêutico (art. 128, I, CP), o bem jurídico tutelado que justifica a não punição da conduta é a vida e a saúde da própria gestante. Aqui, ocorre uma ponderação de bens jurídicos: a vida do nascituro cede diante da iminente ameaça à vida da mãe.

⁴³ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal: parte especial*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Cunha (2023, p. 306)⁴⁴ salienta que o legislador optou por "sacrificar a vida em formação (do feto) em prol da vida já consolidada (da gestante), quando esta última estiver em risco". Essa é uma manifestação do estado de necessidade, onde o perigo para um bem jurídico maior (vida da gestante) justifica a lesão a um bem jurídico menor - vida do feto, que ainda não possui a mesma autonomia e viabilidade.

No caso do aborto resultante de estupro (art. 128, II, CP), os bens jurídicos protegidos pela excludente de ilicitude são a dignidade da pessoa humana, a saúde psíquica e a liberdade sexual da gestante. A lei reconhece o profundo trauma e a violência sofrida pela mulher, permitindo-lhe a escolha pela interrupção da gravidez para evitar a continuidade de um sofrimento imposto pelo agressor.

Não se trata de punir o feto pelo crime do pai, mas de amparar a vítima. Como explica Nucci (2020, p. 756), "a gravidez é consequência direta do trauma, mantendo-o permanentemente vivo, sendo justa a opção pela interrupção". A proteção à vida do nascituro, embora presente, é ponderada com a integridade e dignidade da mulher, que se viu privada de sua autonomia e liberdade em face de um crime brutal.

Ademais, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 54, que reconheceu a atipicidade da interrupção da gravidez de feto anencefálico, trouxe uma nova perspectiva sobre o bem jurídico tutelado. Embora não se trate de um dispositivo do Código Penal, a decisão impacta diretamente o entendimento do que se protege. O STF entendeu que, diante da ausência de viabilidade de vida extrauterina, não há bem jurídico "vida" a ser tutelado na sua plenitude, pois a gestação de um feto anencefálico não resultará em vida digna e autônoma. Nesse contexto, a decisão visa proteger a saúde física e, principalmente, psíquica da gestante, que suporta uma gravidez sem qualquer perspectiva de vida para o feto.

Dessa forma, a análise do bem jurídico tutelado no crime de aborto no sistema penal brasileiro revela uma complexidade que vai além da simples proteção da vida do nascituro. Embora esta seja a finalidade primordial dos tipos penais incriminadores (artigos 124, 125 e 126 do CP), as excludentes de ilicitude do artigo 128 e a jurisprudência da Suprema Corte (ADPF 54) demonstram uma ponderação de valores.

Nesses casos, a vida e a saúde da gestante, sua dignidade, liberdade e

⁴⁴ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

autonomia reprodutiva assumem um papel preponderante, justificando que a interrupção da gravidez não seja considerada um ilícito penal. O direito penal, ao tipificar o aborto, busca proteger a vida em gestação, mas não de forma absoluta, reconhecendo que, em situações extremas, outros bens jurídicos fundamentais da mulher devem ser igualmente salvaguardados. Essa ponderação reflete a busca por um equilíbrio entre a proteção da vida em formação e os direitos e a dignidade da mulher.

3.5 Elemento subjetivo

No contexto do crime de aborto no sistema penal brasileiro, a identificação do elemento subjetivo é crucial para diferenciar as modalidades criminosas e para afastar a responsabilidade em situações atípicas. Via de regra, o aborto, em suas formas incriminadoras, é um crime doloso, o que significa que exige uma vontade consciente e direcionada para a interrupção da gravidez e, consequentemente, da vida do nascituro.

O dolo é o elemento subjetivo geral exigido para a configuração dos crimes de aborto previstos nos artigos 124, 125 e 126 do Código Penal. Consiste na vontade livre e consciente de realizar o tipo penal, ou seja, de provocar a interrupção da gravidez com a consequente morte do feto. Não se exige, para a caracterização do dolo, um fim específico ou um motivo particular, bastando a consciência e a vontade de abortar.

3.5.1. Dolo direto

O dolo direto ocorre quando o agente tem a finalidade específica de provocar o aborto. A vontade é dirigida diretamente à produção do resultado morte do feto. Por exemplo, a gestante que ingere substâncias abortivas com o intuito de interromper a gravidez age com dolo direto em relação ao autoaberto (art. 124, CP). Da mesma forma, o terceiro que, utilizando de instrumentos, provoca o aborto com a intenção de fazê-lo, age com dolo direto (arts. 125 ou 126, CP).

Mirabete e Fabbrini (2020, p. 187) explicam que, no aborto, o dolo "consiste na vontade livre e consciente de provocar a morte do feto, independentemente do fim visado pelo agente". A vontade de suprimir a vida do nascituro é o cerne do elemento subjetivo doloso.

3.5.2. Dolo eventual

O dolo eventual se configura quando o agente, embora não tenha como fim direto a produção do aborto, assume o risco de produzi-lo. Ele prevê o resultado morte do feto como possível, aceitando-o. Embora menos comum na prática em comparação com o dolo direto para os crimes de aborto, a doutrina admite sua configuração.

Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 747), ao comentar o art. 124 do CP, afirma que o elemento subjetivo é o dolo, que se manifesta na vontade livre e consciente de provocar a morte do feto. Essa afirmação, embora se refira ao autoaberto, se estende aos demais tipos de aborto, incluindo a possibilidade de dolo eventual em situações em que o agente, por exemplo, pratica violência contra a gestante com outra finalidade, mas assume o risco de provocar o aborto. Contudo, é importante ressaltar que a demonstração do dolo eventual em casos de aborto exige análise criteriosa das circunstâncias, para não se confundir com a culpa.

3.5.3. A irrelevância do motivo e da finalidade

Para a configuração do dolo no crime de aborto, os motivos ou as finalidades que levaram o agente a agir são, em regra, irrelevantes para a tipicidade. O que importa é a vontade de interromper a gestação e causar a morte do feto. Por exemplo, a gestante que aborta por razões econômicas ou sociais comete o crime da mesma forma que aquela que o faz por razões estéticas, se a conduta não se enquadrar nas excludentes de ilicitude.

Bitencourt (2023, p. 194) destaca que "o elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade consciente de eliminar a vida intrauterina, pouco importando a finalidade ou o motivo do agente". Os motivos podem, no máximo, influenciar na dosimetria da pena, como circunstâncias judiciais, mas não alteram a natureza dolosa do crime.

3.5.4. A impossibilidade do crime de aborto culposo

O Código Penal brasileiro não prevê a modalidade culposa para o crime de aborto. Isso significa que, para que haja crime de aborto, a conduta deve ser dolosa. Se a interrupção da gravidez e a consequente morte do feto ocorrem por imprudência, negligência ou imperícia, ou seja, sem a intenção ou a assunção do risco de produzir o aborto, não haverá crime de aborto.

Rogério Sanches Cunha (2023, p. 302) é categórico ao afirmar que "o crime de aborto é eminentemente doloso. Não se admite a modalidade culposa". Eventuais lesões corporais ou até mesmo a morte da gestante, resultantes de condutas culposas que causem o aborto, seriam tratadas por outros tipos penais, como lesão corporal culposa ou homicídio culposo, a depender do caso concreto e da relação de causalidade.

3.5.5. O elemento subjetivo nas excludentes de ilicitude (Art. 128, CP)

Nas hipóteses de aborto legal, previstas no artigo 128 do Código Penal, a análise do elemento subjetivo é peculiar. Embora haja a vontade de provocar a interrupção da gravidez, essa vontade está juridicamente justificada pela ocorrência de uma causa de exclusão da ilicitude. Assim, o dolo de abortar, embora presente, não torna a conduta criminosa.

- Aborto Necessário (Art. 128, I, CP): O médico que realiza o procedimento tem a intenção de interromper a gravidez, mas essa intenção é direcionada pela necessidade de salvar a vida da gestante. O dolo de abortar está presente, mas a finalidade é salvar a vida da mãe, afastando a ilicitude.
- Aborto humanitário (Art. 128, II, CP): O médico age com a vontade de abortar, mas essa vontade é precedida do consentimento da gestante e da constatação de que a gravidez resultou de estupro. O dolo de abortar é justificado pela proteção à dignidade e à saúde psíquica da vítima, afastando a ilicitude.

Nesses casos, a conduta, embora típica em sua materialidade, não é antijurídica em razão do elemento subjetivo qualificado pela finalidade legítima. É uma manifestação do chamado "dolo bom" ou "dolo justificado", onde a vontade de produzir o resultado típico é acompanhada de uma finalidade lícita e amparada pela lei.

O elemento subjetivo no crime de aborto, em suas modalidades incriminadoras, é o dolo, que se manifesta na vontade consciente e livre de interromper a gestação, provocando a morte do nascituro. A irrelevância dos motivos do agente para a tipicidade ressalta o foco da norma penal na proteção da vida intrauterina. A ausência de previsão para o aborto culposo reforça a exigência de uma conduta intencional para a configuração do crime. Finalmente, nas hipóteses de aborto legal (art. 128 do CP e ADPF 54), embora a vontade de abortar esteja presente, ela é juridicamente amparada por outras finalidades legítimas, como a preservação da vida e da saúde da gestante, ou

a proteção de sua dignidade, afastando a ilicitude da conduta. A compreensão detalhada do elemento subjetivo é, portanto, essencial para a correta aplicação e interpretação da legislação penal sobre o aborto.

3.6 Consumação e tentativa no crime de aborto

A teoria do *iter criminis* – o caminho do crime – é essencial para determinar o momento em que a conduta delitiva atinge seu ponto final (consumação) ou é interrompida antes disso (tentativa). A distinção entre os atos preparatórios, a execução, a consumação e a tentativa permite uma delimitação precisa da responsabilidade penal. No crime de aborto, a compreensão desses conceitos é particularmente relevante, dada a natureza do bem jurídico tutelado e a complexidade do ato de interromper uma gestação.

A consumação do crime de aborto, por ser um crime material, ocorre com a efetiva morte do feto ou embrião, que constitui o resultado naturalístico essencial para a sua configuração. Não basta, portanto, a mera interrupção da gestação ou a expulsão do produto da concepção, se este nasce com vida. Mirabete e Fabbrini (2020, p. 187) são categóricos ao afirmar que o crime se consuma "com a morte do produto da concepção".

É crucial que a morte do nascituro seja uma consequência direta da ação abortiva. Se o feto, após a intervenção, é expulso do útero com vida, mas com lesões que o levarão inevitavelmente à morte, o crime de aborto se consumará no momento em que essa morte sobrevier. Portanto, o crime de aborto se consuma com a morte do produto da concepção, intra ou extrauterina, desde que em decorrência da ação abortiva (Bitencourt, 2023, p. 194). Isso significa que a linha divisória entre a consumação do aborto e, eventualmente, outro crime como o infanticídio ou o homicídio (se o feto nasceu com vida e foi morto posteriormente por ação distinta), é a causa direta da morte.

Um ponto relevante para a consumação é que o feto deve estar vivo no início da conduta abortiva. Se a gravidez já havia cessado ou o feto já estava morto antes de qualquer intervenção, não há que se falar em crime de aborto. Nesses casos, ocorre o que a doutrina chama de crime impossível, pela impropriedade absoluta do objeto, conforme previsto no artigo 17 do Código Penal (Nucci, 2020, p. 747). Da mesma forma, se o meio empregado para provocar o aborto é absolutamente ineficaz, também haverá

crime impossível, conforme a lição de Greco (2023, p. 200).

As diferentes modalidades de aborto consumam-se da mesma forma quanto ao resultado, por exemplo, no autoaberto (art. 124, CP), a consumação se dá com a morte do feto resultante da ação da própria gestante. Por sua vez, o aborto provocado por terceiro (arts. 125 e 126, CP), a consumação ocorre com a morte do feto causada pela conduta do terceiro, independentemente do consentimento da gestante.

Ademais, destaca-se que a tentativa, delineada no artigo 14, II, do Código Penal, é perfeitamente admissível no crime de aborto. Ela se configura quando o agente inicia os atos executórios da conduta abortiva, mas o resultado – a morte do feto – não se concretiza por circunstâncias alheias à sua vontade. Rogério Sanches Cunha (2023, p. 302) é enfático ao afirmar que, "tratando-se de crime material, admite-se a tentativa".

Para que haja tentativa, é indispensável que os atos praticados sejam idôneos para produzir o resultado morte, mas que, por algum fator externo, o feto sobreviva. Por exemplo, a gestante que ingere substâncias abortivas, mas é socorrida a tempo e a gravidez é mantida, ou o terceiro que inicia um procedimento invasivo, mas é surpreendido e impedido de finalizar o ato. Assim, verifica-se que a tentativa pressupõe que o meio utilizado era potencialmente eficaz e que o feto estava vivo.

Por mais, é crucial entender que na tentativa o perigo existe e a conduta é idônea, mas o resultado não se consuma por fatores externos, já o crime impossível, o resultado nunca poderia ter sido alcançado, seja porque o meio é absolutamente ineficaz (como tentar abortar com uma reza), seja porque o objeto é inexistente ou impróprio (como tentar abortar uma mulher que não está grávida (Greco, 2023). A tentativa de aborto, portanto, implica uma real ameaça à vida do nascituro, que, por sorte ou intervenção, não se concretiza.

Em suma, a consumação do crime de aborto se perfaz com a supressão da vida do nascituro, resultado direto da ação abortiva. A tentativa, por sua vez, é admitida quando o agente inicia a execução, mas a morte do feto não ocorre por razões alheias à sua vontade, sempre distinguindo-a do crime impossível, onde a ausência de um elemento essencial inviabiliza o delito desde o seu nascituro. Essa distinção é fundamental para a correta imputação penal no contexto do aborto no Brasil.

4 A FALSA COMUNICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO

4.1 Serviço de atendimento e procedimento do aborto legal

O direito ao aborto legal no Brasil, embora restrito a casos específicos, representa uma importante garantia de saúde e dignidade para mulheres em situações de vulnerabilidade. A pesquisa de Castelbajac (2010) destacou que, apesar de uma legislação restritiva, o Brasil se distingue por ter implementado serviços hospitalares permanentes para acolher as demandas de abortos previstos em lei. No entanto, o acesso a esses serviços, especialmente durante o período pandêmico da COVID-19, impôs desafios adicionais.

Os procedimentos para a realização do aborto legal, especialmente nos casos de estupro, têm sido objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde, embora com instabilidade normativa. Normas técnicas e portarias têm estipulado aspectos técnicos, éticos, jurídicos e profissionais, incluindo o acolhimento e orientação da gestante e procedimentos clínicos.

A portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, do Ministério da Saúde, detalhou o chamado "Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei" no SUS. Este procedimento era composto por quatro fases, que deveriam ser registradas em termos arquivados no prontuário médico, garantindo a confidencialidade. Contudo, é essencial destacar que esta portaria foi revogada pela Portaria GM/MS nº 13, de 13 de janeiro de 2023, que também revogou a portaria que a sucedeu (Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020). Apesar da revogação, a estrutura procedural descrita na Portaria nº 2.282/2020 reflete formalidades que estiveram em vigor e são discutidas como parte do processo de acesso ao aborto legal.

As fases descritas na Portaria 2.282/2020 incluíam:

1. Relato circunstanciado do evento: realizado pela gestante perante dois profissionais de saúde, documentando local, data, hora, tipo de violência, descrição dos agentes e testemunhas, assinado pela gestante (ou representante legal) e pelos profissionais.
2. Parecer técnico e avaliação multiprofissional: o médico responsável emitia um parecer técnico após avaliação clínica e de exames. A gestante recebia atenção de uma equipe multiprofissional (mínimo: obstetra, anestesista, enfermeiro(a),

assistente social e/ou psicólogo) que assinava um Termo de Aprovação do Procedimento. Segundo esta portaria, a equipe médica também deveria informar sobre a possibilidade de visualização do feto/embrião por ultrassonografia, se a gestante desejasse, o que deveria ser documentado.

3. Termo de responsabilidade: assinado pela gestante (ou representante legal), contendo advertência sobre os crimes de falsidade ideológica e aborto caso a alegação de estupro não fosse verdadeira.
4. Termo de consentimento livre e esclarecido: assinado pela gestante (ou representante legal), atestando a decisão voluntária e consciente de interromper a gravidez, após esclarecimento sobre riscos, procedimentos, assistência e sigilo. Este termo formaliza a decisão da paciente e operacionaliza a relação médica.

Estes termos (Relato Circunstaciado, Parecer Técnico, Aprovação do Procedimento, Termo de Responsabilidade, Termo de Consentimento Livre e Esclarecido) eram exigidos pela Portaria 1.508 de 2005 (citada na fonte) e também pela Portaria 2.282 de 2020. Eles representam as referências formais que apoiam a realização de uma "ação que convém"⁴⁵ à situação do aborto legal. O termo de consentimento, em particular, materializa a decisão da paciente e demonstra a complementaridade de competências e responsabilidades entre o médico e a paciente: a paciente expressa sua vontade que autoriza a competência técnica do médico. A paciente é reconhecida como o sujeito da ação, vulnerável (pelo acompanhamento da equipe) e responsável (por conhecer e consentir com as consequências)⁴⁶.

No caso de vítimas menores de idade, a norma técnica do Ministério da Saúde de 2005 previa que, se a menor tivesse mais de dezesseis anos, deveria ser assistida pelos responsáveis legais, mas sua vontade quanto à gravidez deveria ser levada em consideração. Para menores de dezesseis anos ou incapazes, a representação dos responsáveis (pais, curadores, tutores) era exigida para autorizar o aborto. Em caso de divergência entre a menor e o representante, a interferência do Poder Judiciário era cabível para intermediar, visando sempre o bem-estar da criança/adolescente. A Portaria 2.282/2020 também previa a assinatura do representante legal para incapazes⁴⁷.

⁴⁵ Castelbajac, 2010, p. 41

⁴⁶ Castelbajac, 2010, p. 49

⁴⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria N° 2.282, de 27 de agosto de 2020. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2020. Seção 1, p. 52.

Um ponto de controvérsia trazido pela Portaria 2.282/2020, que gerou críticas, era a obrigatoriedade de notificação à autoridade policial pelo médico ou demais profissionais de saúde em casos com indícios ou confirmação de estupro⁴⁸. Essa portaria também previa a preservação de "fragmentos de embrião ou feto" para confrontos genéticos. Nesse sentido, conforme destaca Sousa (2023) em seu trabalho, a nota técnica, publicada em 31 de agosto de 2020, pela defensoria pública e Coordenação da Comissão Especial de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher, considerava que essa exigência era *inconvencional, constitucional e ilegal, violando a autonomia, intimidade, confidencialidade e atendimento humanizado da vítima*, que pela lei não tem o dever de noticiar o crime à polícia⁴⁹.

O Ministério da Saúde, em sua norma técnica de 2005, entendia que a gestante não tinha o dever legal de noticiar à polícia, devendo ser apenas orientada, mas jamais constrangida ou ter o aborto negado por não fazê-lo. A imposição da notificação obrigatória, conforme a Portaria 2.282/2020, foi vista como um retrocesso que desencorajaria as vítimas de procurar atendimento legal.

Este conjunto de obstáculos – instabilidade normativa, desinformação, despreparo profissional, objeção de consciência e imposição de barreiras burocráticas e temporais arbitrárias – não apenas configura uma dupla violência às vítimas, mas também pode ser um fator determinante para condutas extremas. Diante de um Estado que, por ação ou omissão, dificulta ou impede o acesso a um direito previsto em lei, a mulher que busca interromper uma gravidez, mesmo que esta não seja decorrente de estupro, pode se ver impelida a fabricar uma denúncia de violência sexual. A falsa comunicação de estupro, nesse contexto, deixa de ser apenas um ato de má-fé isolado e passa a ser interpretada também como um sintoma da falência do sistema em garantir o acesso à saúde reprodutiva e um reflexo das profundas angústias geradas pela criminalização e pelas barreiras ao aborto legal.

4.1.2. Dificuldades no Acesso ao Aborto Sentimental

Apesar da previsão legal, a concretização do direito ao aborto sentimental enfrenta diversas dificuldades práticas, como o preconceito social, a violência institucional por parte de quem deveria assegurar o direito, a falta de informação e a

⁴⁸ Texto do art. 1º da Portaria Nº 2.282, de 27 de agosto de 2020

⁴⁹ SOUSA, Samara Azevedo de. *Aborto sentimental: as dificuldades das vítimas de estupro no acesso aos procedimentos abortivos*. 2023. 32 p. Monografia Jurídica — PUC-GOIÁS, Goiania-GO, 2023.

ausência de profissionais e hospitais capacitados são grandes empecilhos, impondo uma "dupla violência" às vítimas (Sousa, 2023, p. 5).

Entre os principais obstáculos, destacam-se a instabilidade dos instrumentos normativos, tendo em vista que as normas que regulamentam o acesso ao aborto legal têm sido instáveis, com avanços e retrocessos, um "verdadeiro ioiô normativo" (Sousa, 2023, p.22). As portarias de 2020 (nº 2.282 e 2.561, ambas revogadas em 2023) são exemplos desses retrocessos que impunham obstáculos adicionais, como a notificação policial obrigatória e a possibilidade de visualização do feto. A própria legislação, através dessas diretrizes, têm dificultado o acesso.

Ademais, cumpre mencionar que a desinformação social e despreparo no atendimento hospitalar surgem como fatores impulsionadores desses problemas, por conta que há uma falta de conhecimento por parte das vítimas sobre seus direitos e sobre os serviços de atendimento. Órgãos de saúde pública, muitas vezes, não publicam informações claras ou unificadas sobre os locais de atendimento e as hipóteses legais, dificultando o acesso, especialmente para quem necessita de atendimento imediato. Profissionais de saúde também podem demonstrar desconhecimento legislativo e despreparo, exigindo documentos desnecessários como Boletim de Ocorrência ou judicialização (Sousa, 2023, p. 23).

Nesse primo, a objeção de consciência e negligência médica ajudam para a estigmatização do aborto leva a um "processo investigativo" durante o atendimento hospitalar, onde a palavra da vítima é frequentemente posta em dúvida⁵⁰. Muitos profissionais se recusam a realizar o procedimento alegando objeção de consciência, temendo serem mal vistos pela sociedade. Embora a objeção de consciência seja uma garantia constitucional, fundamentada na liberdade de crença, ela não é absoluta, especialmente em casos de risco à saúde da mulher ou na ausência de outro profissional disponível. Na prática, a objeção é frequentemente usada para camuflar preconceito e negligência, levando a vítima a ser remanejada ou ficar sem assistência, postergando seu direito.

A pesquisa de Débora Diniz e Alberto Perreira Madeiro⁵¹ demonstrou a defasagem dos serviços, com pouco mais da metade dos hospitais pesquisados

⁵⁰ AIDAR, SOARES, 2021 *apud* SOUSA, 2023, p. 28

⁵¹ AIDAR, SOARES, 2021, *apud* SOUSA, 2023, p. 26

realizando a interrupção de gravidez por estupro e muitos sem equipe específica. A pouca procura pelo aborto legal em comparação com procedimentos de curetagem pós-aborto inseguro sugere que as mulheres "simplesmente não estão conseguindo encontrar uma resposta adequada do Estado"⁵². Ademais, embora a lei não estabeleça um limite gestacional para os casos de estupro ou risco de vida, exceto o limiar médico de viabilidade, algumas clínicas determinaram limites arbitrários, como 22 semanas, que não são baseados na ciência e podem ser usados como desculpa para recusa⁵³.

O cenário de dificuldades na efetivação do aborto sentimental configura um desrespeito aos direitos das mulheres, seus corpos e autonomia, violando a dignidade humana. O acesso ao aborto legal é apresentado como um direito à saúde de qualidade, essencial para uma vida digna.

Dessa forma, percebe-se que, apesar da previsão legal do aborto sentimental desde 1940, sua efetivação prática é severamente limitada por obstáculos impostos pelo próprio Estado, seja por omissão (falta de informação, capacitação e serviços) ou por medidas regressivas (instabilidade normativa, imposição de procedimentos excessivos), assim como por preconceitos sociais e institucionais.

Diante de um panorama tão adverso, onde o acesso a um direito legal é dificultado por múltiplos fatores, desde a instabilidade normativa até a objeção de consciência e a desinformação, torna-se imperativo investigar as estratégias extremas às quais as mulheres podem recorrer. Nesse contexto, a falsa comunicação do crime de estupro, analisada a seguir, emerge como uma hipótese crítica a ser compreendida não apenas sob o viés da má-fé, mas também como um possível reflexo do desespero gerado pela negação de direitos e pela criminalização.

4.1.3 O aborto legal durante a pandemia de COVID-19

O período pandêmico da COVID-19, em 2020, acentuou as dificuldades no acesso ao serviço de aborto legal. A sobrecarga dos sistemas de saúde, o

⁵² ABRÃO, Isabella Yázigi. Acesso ao aborto legal no brasil: violação dos direitos femininos e responsabilização dos agentes estatais. *Iniciação Científica Cesumar*, [S. I.], v. 23, n. 1, p. 45–57, 2021. DOI: 10.17765/2176-9192.2021v23n1e9988. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/iccesumar/article/view/9988>. Acesso em: 28 maio. 2025.

⁵³ IONOVA, Ana. **Pandemia e novas regras dificultam acesso ao aborto legal no Brasil - BBC News Brasil**. 22 nov. 2020. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/geral-54695318#:~:text=No%20início,%20a%20crise%20restringiu,permaneceram%20abertas%20durante%20a%20pandemia>. Acesso em: 9 maio 2025.

remanejamento de profissionais e a priorização de atendimentos relacionados à pandemia impactaram diretamente a disponibilidade e o funcionamento dos serviços de aborto legal. Muitos hospitais, já limitados em sua capacidade de atendimento, tiveram seus recursos ainda mais escassos.

A restrição de circulação e o medo de contaminação também dificultaram o deslocamento de mulheres que necessitavam do procedimento, especialmente em áreas remotas ou com menor acesso a serviços de saúde especializados. A pandemia também trouxe à tona a importância da telemedicina e do teleatendimento como ferramentas auxiliares, embora a natureza do procedimento de aborto legal exija, em grande parte, o atendimento presencial e a intervenção médica direta. A ausência de uma rede de referência clara e o conhecimento limitado sobre os serviços disponíveis, mesmo antes da pandemia, se agravaram nesse cenário de crise sanitária, dificultando ainda mais a busca por auxílio (Fonseca et al., 2020 *apud* Sousa, 2023, p. 20).

Em contrapartida aos obstáculos, a pandemia impulsionou o uso da telessaúde. Alguns serviços de aborto legal passaram a oferecer o procedimento via telemedicina, especialmente o aborto medicamentoso, com acompanhamento remoto (ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, 2021). Essa modalidade visava garantir o acesso de forma segura e reservada, minimizando a necessidade de deslocamento e internação hospitalar, especialmente em um período de crise sanitária e de sobrecarga do sistema de saúde. Atualmente, a aplicação da telessaúde para o aborto legal continua em discussão, mas representou uma flexibilização importante, demonstrando a adaptabilidade e a busca por alternativas para garantir o direito.

Embora não sejam novas exigências para a realização do aborto humanitário legalmente permitido, é fundamental mencionar que o período pós-pandemia viu uma intensificação de iniciativas legislativas que buscam restringir ainda mais o aborto no Brasil. Em 2021, a ex-deputada Carla Zambeli (PL) realizou o Projeto de Lei nº 232/2021, o qual visa alterar o inciso IV do artigo 3º da lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013⁵⁴, para tornar obrigatória a apresentação de Boletim de Ocorrência com exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro, para realização de aborto decorrente de violência sexual.

⁵⁴ BRASIL. *Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013*. 1 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

Ademais, o PL 1904/2024, proposto pelo Deputado Sóstenes Cavalcante⁵⁵, que propõe equiparar o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive em casos de gravidez resultante de estupro, é um exemplo claro de como o debate tem avançado em direção à criminalização. Se aprovado, alteraria drasticamente as bases atuais do aborto humanitário, impondo uma "exigência" de prazo que não existe na legislação atual (Agência Câmara de Notícias, 2024).

Em suma, o serviço de atendimento e o procedimento do aborto legal no Brasil, embora garantidos por lei em situações específicas, enfrentam barreiras significativas. A regulamentação excessiva, como a tentada pela Portaria Nº 2.282/2020, e a falta de investimentos em uma rede de atendimento ampla e acessível, somadas aos desafios impostos por crises sanitárias como a pandemia de COVID-19, evidenciam a necessidade urgente de aprimoramento das políticas públicas e da conscientização social sobre o direito ao aborto legal. Portanto, é imperativo que os debates se voltem para a garantia da integralidade do atendimento à saúde da mulher, livre de julgamentos e embasado em evidências científicas e direitos humanos.

4.2 As falsas comunicações de crime de estupro

4.2.1. A tipologia penal da falsa comunicação de crime (art. 340 do CP)

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 340, tipifica o crime de falsa comunicação de crime ou contravenção, estabelecendo: "Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado".

Este delito, classificado como crime contra a administração da justiça, visa proteger a atividade estatal de investigação e repressão criminal, evitando o dispêndio inútil de recursos públicos e a movimentação indevida da máquina judiciária. A conduta típica consiste em levar ao conhecimento da autoridade (policial, judicial, etc.) um fato que o agente sabe não ter ocorrido, imputando-lhe falsamente a natureza de crime ou contravenção.

Para a configuração do delito do artigo 340, é fundamental que o agente tenha

⁵⁵ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *Projeto de lei prevê pena de homicídio simples para aborto após 22 semanas de gestação - Notícias*. 11 jun. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1071458-projeto-de-lei-preve-pena-de-homicidio-simples-para-aborto-a-pos-22-semanas-de-gestacao/>. Acesso em: 29 maio 2025.

ciência da inveracidade de sua comunicação. Ou seja, não basta a mera dúvida ou um equívoco; é necessário o dolo, a vontade livre e consciente de comunicar um fato inexistente como se fosse crime ou contravenção. Conforme leciona Mirabete e Fabbrini, "O dolo é a vontade livre e consciente de provocar a ação da autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de um crime ou de uma contravenção que o agente sabe não se ter verificado" (MIRABETE; FABBRINI, 2013, p. 1162).

Ademais, se o crime falsamente imputado for estupro, assédio sexual ou estupro de vulnerável, a pena é de reclusão, de dois a quatro anos, e multa (§ 1º do Art. 340). Adicionalmente, se dessa falsa comunicação resultar prisão, lesão corporal, morte ou crime contra a dignidade sexual do acusado inocente, a pena aumenta para reclusão, de seis a dez anos, e multa (§ 2º do Art. 340). Isso demonstra que, dependendo da gravidade do crime falsamente comunicado e das consequências para o inocente, a legislação já prevê respostas mais severas⁵⁶

É importante diferenciar a falsa comunicação de crime de outros delitos correlatos, como a denunciaçāo caluniosa (art. 339 do CP) e a autoacusação falsa (art. 341 do CP). Na falsa comunicação, o agente apenas provoca a ação da autoridade sem imputar a prática do crime a uma pessoa determinada. Já na denunciaçāo caluniosa, há a imputação de crime ou contravenção a uma pessoa certa, que se sabe ser inocente. Segundo Marcāo, "A diferença fundamental entre a denunciaçāo caluniosa e a falsa comunicação de crime é que, naquela, o agente imputa falsamente a prática de crime a pessoa determinada, enquanto nesta, o agente apenas provoca a ação da autoridade, sem imputar a ninguém o falso crime" (MARCĀO, 2021, p. 1655, e-book).

Nesse sentido, a falsa comunicação de um crime, como o estupro, pode configurar um delito de maior potencial ofensivo: a denunciaçāo caluniosa. Este crime, descrito no Artigo 339 do Código Penal, ocorre quando alguém dá causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. A pena para a denunciaçāo caluniosa é de reclusão, de dois a oito anos, e multa.

⁵⁶ PAULÚCIO, Rafael; PRUCCOLI GAZONI PAIVA, Márcia. O PODER PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA ACUSAÇÃO DE ESTUPRO E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA A FALSA ACUSAÇÃO. Repositório dos Trabalhos de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI), Cachoeiro de Itapemirim-ES, v. 1, n. 1, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/repositorio/article/view/185>. Acesso em: 28 maio. 2025.

Segundo Lira (2019)⁵⁷, o crime previsto no art. 339 do CP configura-se ao dar causa à instauração de um desses procedimentos contra uma pessoa que se sabe ser inocente, ou seja, significa provocar ou dar início a uma investigação ou ação penal. Segundo Nucci⁵⁸, basta que qualquer autoridade receba a comunicação falsa e tome alguma atitude para configurar a denunciação caluniosa. Portanto, ao mover os órgãos responsáveis pela ordem jurídica, a conduta já se enquadra na denunciação caluniosa.

A falsa imputação de estupro, em particular, frequentemente move a máquina judiciária, resultando na abertura de procedimentos como investigação policial ou processo judicial. Quando isso ocorre, a conduta da mulher que acusa falsamente seu marido ou companheiro de estupro, sabendo de sua inocência, configura o crime de denunciação caluniosa. O objetivo, em muitos casos, é macular a honra do acusado e retirar-lhe direitos, podendo estar relacionado, por exemplo, à alienação parental com o intuito de obter a guarda unilateral dos filhos.

Assim como na comunicação falsa de crime, a denunciação caluniosa relacionada a crimes sexuais também possui previsão de aumento de pena. Se o crime imputado for estupro, assédio sexual ou estupro de vulnerável, a pena é de reclusão, de quatro a oito anos, e multa (§ 3º do Art. 339). Se dessa imputação resultar prisão, lesão corporal, morte ou crime contra a dignidade sexual do inocente, a pena é de reclusão, de seis a dez anos, e multa (§ 4º do Art. 339)⁵⁹.

A diferença fundamental entre os Artigos 340 e 339 reside no resultado da conduta: o Artigo 340 pune a mera comunicação falsa que provoca a ação da autoridade, enquanto o Artigo 339 pune a comunicação falsa que dá causa à instauração formal de um procedimento (investigação, processo, etc.). Em muitos casos de falsa acusação de estupro que levam à investigação ou processo, a tipologia penal correta a ser aplicada é a da denunciação caluniosa, que prevê penas mais severas do que a comunicação falsa de crime

⁵⁷ LIRA, Gabryella Palloma Leite de Andrade. Síndrome da mulher de potifar. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA. Caruaru, 2019.

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 989

⁵⁹ ANDRADE, Lorena Giovana Leonel de. O problema acerca das falsas acusações de estupro. Caruaru, 2017. Disponível em: <http://repositorio.asces.edu.br/handle/123456789/1182>. Acesso em: 27 nov. 2024.

4.2.2. A Falsa Comunicação do Crime de Estupro e Suas Implicações

A falsa comunicação do crime de estupro, embora subsumida na tipologia do artigo 340 do Código Penal, ganha contornos de especial gravidade em razão da natureza do crime de estupro e de suas repercussões. O estupro é um dos crimes mais repudiados pela sociedade e, no ordenamento jurídico atual, é classificado como crime hediondo, recebendo um tratamento diferenciado e rigoroso (MATOS; SOUZA, 2021).

A problemática das falsas acusações de estupro é complexa e envolve diversos fatores, desde a valorização da palavra da vítima nesses crimes até as consequências devastadoras para a vida do acusado. Conforme destacado por Matos e Souza, "a palavra da vítima no delito em tela é valorizada e tem força de prova, surgindo a maior problemática acerca do assunto: a denuncia caluniosa" (MATOS; SOUZA, 2021, p. 61). Essa valorização, embora essencial para a proteção das vítimas, pode ser instrumentalizada por aqueles que agem com dolo de prejudicar.

A "Síndrome da Mulher de Potifar", abordado por Lira (2019), é um conceito que emerge nessa discussão, referindo-se a situações em que uma mulher, por diversos motivos, faz uma falsa acusação de assédio ou estupro contra um homem. Tal síndrome, baseada no relato bíblico de José e a mulher de Potifar, ilustra a possibilidade de uma falsa imputação que acarreta sérias consequências.

As motivações para uma falsa comunicação de estupro podem ser variadas, incluindo vingança, chantagem, busca por atenção, ciúmes, ou até mesmo a tentativa de encobrir outras condutas, como o aborto. Nesse sentido, para entender as consequências dessa conduta é necessário esclarecer os danos sofridos pelas vítimas de falsas acusações de estupro. (ANDRADE, 2017, p. 5).

As consequências para a pessoa falsamente acusada são severas e, muitas vezes, irreversíveis. A honra e a reputação são drasticamente afetadas, podendo levar à perda do emprego, ao linchamento social, à desestruturação familiar e, em casos mais extremos, à prisão injusta (ANDRADE, 2017). Mesmo após a comprovação da inocência, o estigma da acusação pode persistir. Como aponta Rafael Paulúcio e Márcia Prucoli Gazoni, "um crime dessa natureza tem sido imputado de forma errônea a pessoas inocentes e por motivos diversos" (PAULÚCIO; GAZONI, 2024, p. 1).

As falsas acusações de estupro acarretam consequências irreversíveis na vida

do acusado inocente. O indivíduo falsamente acusado pode ter sua vida devastada, sofrendo diversas consequências psíquicas e, muitas vezes, físicas. Ele se torna sujeito passivo do crime de denúncia caluniosa, submetido a investigações, processos judiciais e aos constrangimentos decorrentes. Além do indivíduo, a própria Justiça é alvo da falsa imputação. O uso indevido da máquina judiciária acarreta problemas para a sociedade em geral, consumindo tempo que poderia ser dedicado à investigação de casos reais de estupro.

Em crimes sexuais, a palavra da vítima ganha significativa importância no sistema penal brasileiro como mecanismo de valoração probatória. Historicamente, devido à natureza clandestina desses delitos, que frequentemente ocorrem sem a presença de testemunhas ou provas materiais, o depoimento da vítima tem sido considerado um meio de prova de grande valor. No entanto, essa valorização pode ser presumidamente prejudicial ao homem que, na verdade, é a vítima da denúncia caluniosa.

A confiança exclusiva ou excessiva no depoimento solitário da vítima pode agredir princípios constitucionais fundamentais como a presunção de inocência e o in dubio pro reo. O princípio in dubio pro reo estabelece que, na dúvida, a interpretação deve ser em favor do réu. Portanto, a palavra da vítima, embora excelente meio de prova, não é suficiente isoladamente para autorizar uma condenação, tendo em vista ser necessário cautela na análise do depoimento da vítima, verificando seu histórico, estado mental, relação com o acusado e o contexto fático, relacionando-o com as demais provas para evitar conclusões errôneas baseadas apenas na palavra da suposta vítima. Quando não há consonância entre o depoimento e as demais provas, devem ser aplicados os princípios do in dubio pro reo e da presunção de inocência para chegar a uma conclusão justa (MATOS; SOUZA, 2021, p. 80).

A responsabilização daquele que realiza a falsa comunicação de estupro é fundamental não apenas para punir o ato ilícito, mas também para resguardar a integridade do sistema de justiça e a credibilidade das vítimas reais. Além da aplicação do artigo 340 do Código Penal, a depender da conduta, pode haver a configuração do crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), que prevê pena mais grave, ou até mesmo de crimes como a calúnia (art. 138 do CP) ou a difamação (art. 139 do CP), caso a falsa acusação se propague para além das autoridades.

É importante ressaltar que a preocupação com as falsas denúncias não deve, em hipótese alguma, levar à desconfiança generalizada em relação à palavra da vítima de estupro. O desafio reside em aprimorar os mecanismos de investigação e prova, garantindo a apuração rigorosa de cada caso, a proteção das vítimas reais e a devida responsabilização dos falsos acusadores. A legislação e a jurisprudência devem evoluir para coibir efetivamente as falsas comunicações, sem, contudo, criar obstáculos para que as verdadeiras vítimas busquem seus direitos.

4.2.2.1 Análise criminológica e psicossocial das motivações para a falsa denúncia de estupro

A compreensão das motivações que impulsionam um indivíduo a perpetrar uma falsa denúncia de estupro revela-se um empreendimento intrinsecamente complexo e multifacetado, crucial para a análise criminológica e crítica que este trabalho se propõe a realizar. Longe de ser um fenômeno com causas uniformes, a falsa comunicação de um delito de tamanha gravidade emerge, na maioria das vezes, de um confuso espectro de fatores psicossociais, emocionais e contextuais que se sobrepõem e interagem. A psicologia forense, ao analisar o indivíduo com embasamento técnico-científico e sem fazer julgamentos de suas ações, busca entender os fatores determinantes para tais condutas (TEIXEIRA et al, 2024).

A literatura jurídica e os estudos sobre o tema, embora muitas vezes focados nas consequências jurídicas e no impacto para o sistema de justiça, tangenciam as possíveis razões que levam à fabricação de uma acusação. A valorização da palavra da vítima no delito de estupro é um ponto essencial para a proteção das vítimas reais. Contudo, essa mesma valorização pode ser instrumentalizada, dando margem à problemática da denunciação caluniosa (MATOS; SOUZA, 2021).

Nesse contexto, as motivações podem variar consideravelmente. Elas podem abranger desde o desejo de vingança e retaliação, em face de términos de relacionamento ou disputas familiares, até a busca por vantagens indevidas em processos judiciais. Exemplos incluem a obtenção da guarda de filhos ou benefícios financeiros. A discussão sobre os danos sofridos pelas vítimas de falsas acusações leva a uma reflexão sobre a intencionalidade e a diversidade de razões que podem levar alguém a causar tamanha destruição (ANDRADE, 2017).

Em contextos de disputa de guarda, a alegação de abuso sexual pode surgir

como uma tática para afastar a criança do convívio do outro genitor. De fato, a alegação de abuso sexual infantil em processos que originalmente tratavam de disputa de guarda é uma constante na justiça, e diversos podem ser os motivos que levam uma das partes a tal alegação, desde uma urgência genuína para proteger o filho até a necessidade de vingança após a separação. Nesses cenários, o perito psicólogo é chamado a averiguar o contexto familiar e a veracidade das alegações.

Nesse espectro, emerge o conceito da "Síndrome da Mulher de Potifar" para ilustrar situações em que uma mulher, por diversos motivos, formula uma falsa acusação de natureza sexual (LIRA, 2019). Embora o termo seja uma referência cultural e não um diagnóstico clínico, ele é utilizado em discussões jurídicas para descrever cenários de falsa imputação. Tais cenários podem ter raízes em sentimentos de rejeição, ciúmes, ou podem surgir como forma de manipulação (LIRA, 2019).

É fundamental, contudo, abordar tal "síndrome" com cautela, reconhecendo-a como uma referência cultural/jurídica e não um diagnóstico clínico, portanto seu uso deve ser crítico para não estigmatizar ou generalizar, especialmente para não desacreditar vítimas genuínas de violência sexual. Nesse sentido, a atuação pericial deve se pautar por uma análise ampla e completa, utilizando técnicas e recursos necessários obtidos de diversas fontes de informação (PACHECO, 2018).

Ademais, é imperativo reconhecer a dificuldade em obter dados empíricos robustos e estatísticas precisas sobre as motivações específicas para falsas denúncias no contexto brasileiro. Essa carência de estudos quantitativos aprofundados justifica uma abordagem predominantemente teórica e analítica. Esta abordagem se baseia na interpretação da legislação, na doutrina e em estudos de caso ou análises qualitativas, como o estudo que entrevistou peritos psicólogos e revelou a complexidade do fenômeno (PACHECO, 2018).

A percepção de uma frequência significativa de falsos relatos de abuso sexual em disputas de guarda entre profissionais da área, ainda que não generalizável, indica a relevância do fenômeno (PACHECO, 2018). A afirmação de que um crime dessa natureza tem sido imputado erroneamente a pessoas inocentes por motivos diversos corrobora essa percepção de pluralidade de causas, sem, contudo, esgotá-las ou quantificá-las (PAULÚCIO; GAZONI, 2024). Portanto, essa realidade impõe cautela contra generalizações apressadas.

Retomando o cerne desta monografia, a utilização da falsa denúncia de estupro como um subterfúgio para acessar o aborto humanitário insere-se como uma das possíveis e particularmente graves motivações a serem consideradas. Diante de um cenário de restrições legais ao aborto e de dificuldades de acesso mesmo nas hipóteses permitidas, não se pode descartar a hipótese de que, em situações extremas de desespero, uma mulher possa cogitar a fabricação de uma denúncia.

Essa instrumentalização da lei, se ocorrente, representaria uma grave distorção dos mecanismos de proteção à mulher e à dignidade sexual. A psicologia forense, nesse contexto, pode ser crucial na avaliação da dinâmica e da veracidade da alegação, analisando o indivíduo e os fatores determinantes para tais condutas sem emitir julgamentos prévios (TEIXEIRA et al., 2024).

Conclui-se, portanto, que as motivações para a falsa denúncia de estupro são um campo complexo. Elas são influenciadas por um espectro de fatores que vão desde questões interpessoais e emocionais até possíveis cálculos instrumentais para obtenção de vantagens ou, como se investiga criticamente neste trabalho, para o acesso indevido a procedimentos como o aborto legal.

A compreensão aprofundada dessas dinâmicas é fundamental para que o sistema de justiça possa aprimorar seus mecanismos de apuração. Isso visa proteger tanto as vítimas reais de estupro quanto os indivíduos injustamente acusados - ou irreais, e coibir a manipulação da lei para fins escusos. A contribuição da psicologia forense, com seu olhar técnico e humanizado, é significativa para auxiliar o judiciário na tomada de decisões mais assertivas (TEIXEIRA et al., 2024).

4.3 Consequências da falsa comunicações do crime de aborto

Uma das mais evidentes consequências jurídicas da falsa comunicação de crime de estupro é a configuração do delito de denunciaçāo caluniosa (MATOS; SOUZA, 2021, p. 80). Conforme descrito, este crime ocorre quando alguém dá causa à instauração de procedimento administrativo, investigação policial, processo judicial, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra outrem, sabendo que a pessoa é inocente. Tal acusação inverídica afeta as esferas administrativa, judicial e privada do indivíduo falsamente acusado. Conforme enfatizou Lira (2019), não é sequer necessária a instauração formal de inquérito policial ou outra investigação; basta que a comunicação

falsa seja recebida por qualquer autoridade (delegado, promotor, juiz) e esta tome alguma providência, como a requisição de investigação policial. Portanto, o simples ato de mover os órgãos responsáveis pela ordem jurídica já se enquadra na denunciação caluniosa.

A história da legislação brasileira já tratou da falsidade de imputação em diferentes contextos. As Ordenações Filipinas já abordavam a falsidade de imputação, e o Código Criminal de 1983 mencionava a pena de talião para delitos de falsa denunciação, previstos nos crimes contra a honra. No Código Imperial de 1890, essa conduta foi incluída nos crimes contra a fé pública, enquanto o código penal atual (1940) tipifica nos crimes praticados contra a Administração da Justiça. A inclusão no Código Penal atual evidencia a gravidade desse comportamento que atenta contra a verdade e compromete a justiça e a pessoa atingida⁶⁰.

No entanto, quando a falsa denúncia de estupro é perpetrada com a motivação específica de obter acesso ao aborto humanitário, as consequências para a mulher podem transcender a mera responsabilização penal, imbuindo-se de complexidades sociais e psicológicas particulares. Juridicamente, a principal tipificação penal recairá sobre a denunciação caluniosa (Art. 339 do CP) ou, a depender do caso, a falsa comunicação de crime (Art. 340 do CP). Embora a legislação penal, em regra, não diferencie explicitamente a pena com base na motivação subjacente à denunciação caluniosa – focando no ato de dar causa a investigação contra inocente –, a descoberta de que o objetivo era a obtenção de um aborto poderia, em tese, influenciar a percepção judicial durante a dosimetria da pena, ainda que não como um fator legalmente previsto de atenuação ou agravação específico para essa situação.

Do ponto de vista social, a mulher que recorre a tal subterfúgio pode enfrentar um julgamento multifacetado. Por um lado, a sociedade repudia veementemente a falsa acusação de um crime tão grave como o estupro, como já discutido por Matos e Souza (2021), devido aos danos irreparáveis ao falsamente acusado e à banalização da violência sexual. Por outro lado, em um contexto de intenso debate sobre os direitos reprodutivos e as dificuldades de acesso ao aborto legal no Brasil, parte da sociedade poderia interpretar tal ato não apenas como má-fé, mas também como um reflexo do

⁶⁰ LIRA, Gabryella Palloma Leite de Andrade. *Síndrome da mulher de potifar*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA. Caruaru, 2019.

desespero e da ausência de alternativas seguras e legais para a interrupção de uma gravidez indesejada, uma perspectiva que se alinha com as discussões sobre as falhas sistêmicas que podem influenciar tal comportamento. Essa dualidade pode levar a um estigma complexo, distinto daquele imputado a quem denuncia falsamente por vingança ou outros motivos considerados puramente maliciosos.

Psicologicamente, as consequências para a mulher também são significativas. Além do temor constante das repercussões legais e sociais caso a farsa seja descoberta, ela pode vivenciar um intenso conflito interno. Sentimentos de culpa e vergonha pela falsa imputação podem coexistir com o alívio de ter conseguido interromper uma gestação indesejada (TEIXEIRA et al, 2024). O próprio processo de fabricar e sustentar uma mentira dessa magnitude é, por si só, gerador de estresse e angústia, como pode ser inferido dos estudos sobre o impacto de eventos traumáticos e decisões difíceis.

Quanto à diferenciação pelo sistema penal e pela sociedade, é provável que exista uma nuance, ainda que não formalizada. O sistema penal, focado na objetividade da conduta e na proteção do bem jurídico da administração da justiça e da honra do falsamente acusado, tenderá a punir o ato da denúncia caluniosa independentemente da motivação ser vingança ou obtenção de aborto. Contudo, a percepção social pode ser mais fluida. Enquanto a vingança é frequentemente vista como um ato puramente destrutivo, a falsa denúncia para obter um aborto, embora igualmente grave em suas consequências para o inocente e para a credibilidade da justiça, pode ser, por alguns setores, contextualizada (embora não justificada) pelas severas restrições aos direitos reprodutivos no país. Essa contextualização, contudo, não minimiza a gravidade do ato nem os danos causados, mas adiciona uma camada de complexidade à análise criminológica e social do fenômeno, como aponta a necessidade de compreender as dinâmicas psicossociais envolvidas.

Independentemente da motivação específica da denunciante, é crucial reiterar o severo impacto da falsa imputação sobre o indivíduo injustamente acusado. Conforme já mencionado, o acusado é frequentemente submetido a investigação ou processo judicial e aos constrangimentos deles decorrentes até que a falsidade seja constatada. O sistema penal brasileiro, por dar considerável importância à palavra da vítima em crimes sexuais como mecanismo de valoração probatória, pode ser presumidamente prejudicial ao homem que, na verdade, é vítima da denúncia caluniosa. Analisar o depoimento da

vítima minuciosamente, verificando o histórico da pessoa, o estado mental, a relação da vítima e acusado, o contexto fático e relacionando-o com as demais provas é um desafio para evitar conclusões errôneas baseadas apenas na palavra da vítima. É crucial que haja cautela nos julgamentos para que inocentes não sejam punidos erroneamente, dado o alto grau de reprovabilidade social do crime de estupro e a forte influência da mídia e da sede de vingança por parte da população ou de outros encarcerados (PAULUCIO; GAZONI, 2024).

Diante da frequência com que denúncias falsas de estupro ocorrem, tem havido discussões no meio jurídico e social sobre a necessidade de uma punição rigorosa para os caluniadores. Uma sugestão legislativa busca transformar a falsa acusação dolosa de estupro em crime hediondo e inafiançável, justificada pelos danos causados às vítimas e pela movimentação desnecessária da máquina pública estatal, que desvia recursos e tempo de investigações e processos de casos de estupro verdadeiramente sofridos.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a jurisprudência é clara ao julgar que a ré, sabendo da inocência da vítima, registrou ocorrência policial acusando-o da prática dos crimes de ameaça e estupro, configurando-se o crime de denunciaçāo caluniosa (Apelação Criminal, No 50005233120188210067, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em: 09-12-2021).

Em 2019, um caso de repercussão nacional e internacional foi o registro de boletim de ocorrência pelo crime de estupro, em face do jogador Neymar dos Santos Silva Júnior, realizado por Najila Trindade Mendes de Souza. No inquérito policial, conclui-se pelo arquivamento do processo e o Ministério Público entendeu pela falta de provas. Após, foi instaurado um processo para apurar a falsa comunicação de crime por parte de Najila Trindade, a qual posteriormente foi inocentada, conforme ementa:

EXTORSÃO E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA – ausência de prova da materialidade delitiva – justa causa não demonstrada – rejeição mantida. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1519483-25.2019.8.26.0050; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 6a Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 30a Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020)

Ademais, a complexidade na apuração da veracidade da alegação de estupro como causa da gestação, para fins de acesso ao aborto humanitário, é evidenciada em

casos concretos levados ao Judiciário. Exemplo disso é o Agravo de Instrumento nº 1000012-07.2020.4.01.9320, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual se debateu o indeferimento de tutela antecipada para interrupção de gravidez. No caso em tela, a recusa inicial do serviço de saúde e, posteriormente, a decisão judicial de indeferimento da liminar, pautaram-se significativamente na divergência entre a idade gestacional apurada por ultrassonografia e a data do suposto estupro relatada pela vítima (BRASIL, 2020)⁶¹. Tal situação levanta discussões cruciais acerca dos protocolos de atendimento, da credibilidade da palavra da vítima frente a inconsistências factuais – especialmente considerando os efeitos que um evento traumático pode ter sobre a memória e a capacidade de recordar detalhes temporais com precisão, conforme frequentemente apontado em estudos psicológicos e, no caso específico, argumentado pela defesa com base em relatório psicológico – e da própria interpretação e aplicação das normativas de saúde que orientam o procedimento. A decisão judicial, ao mesmo tempo que reconhece a possível ocorrência da violência sexual, nega a interrupção por não vislumbrar nexo causal direto com a gestação, ilustrando a tênue linha que os profissionais de saúde e o sistema de justiça percorrem ao ponderar o direito ao aborto legal e a necessidade de assegurar a correta aplicação da lei.

Conclui-se que a falsa comunicação de crime de estupro é um comportamento de extrema gravidade que compromete a justiça e causa danos severos e, muitas vezes, irreversíveis, à vida do indivíduo falsamente acusado. A discussão sobre a punição adequada para os caluniadores e a necessidade de rigorosa análise probatória em crimes sexuais são essenciais para garantir a justiça e a defesa da ordem social. O Estado e seus agentes têm o dever de assegurar que um indivíduo não incrimine outrem sabendo da inexistência do crime.

Dessa forma, as consequências das falsas comunicações de estupro extrapolam o âmbito individual, atingindo a credibilidade do sistema de justiça, a eficácia da aplicação da lei e, paradoxalmente, a segurança das vítimas que realmente precisam de proteção e justiça. A necessidade de responsabilização das falsas acusações é, portanto, imperativa para preservar a integridade do ordenamento jurídico e a confiança

⁶¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento nº 1000012-07.2020.4.01.9320/AM/RR. Relator: Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante. Manaus, 13 de abril de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, PJE, 14 abr. 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=falsa+comunica%C3%A7%C3%A3o+do+crime+de+e+estupro+e+realiza%C3%A7%C3%A3o+de+aberto+humanit%C3%A1rio&from_component=HomeFormSearch. Acesso em: 14 maio 2025.

da sociedade na justiça.

4.4 Análise legislação vigente

Ao analisar a legislação brasileira no que tange à falsa acusação de estupro, percebe-se que existe uma resposta legal prevista no crime de denunciaçāo caluniosa (art. 339 do Código Penal) e, em menor grau, na falsa comunicação de crime (art. 340 do Código Penal). A pena para denunciaçāo caluniosa, que movimenta a máquina estatal, varia de dois a oito anos de reclusão, além de multa. Para alguns, como a Senadora Gleisi Hoffmann, essa pena é equivalente à de lesões corporais de natureza grave e o ordenamento jurídico já oferece resposta adequada para o problema (PAULÚCIO; GAZONI, 2024, p. 20).

Contudo, a frequente ocorrência de denúncias falsas de estupro, as graves consequências para o acusado, a banalização dos direitos das verdadeiras vítimas, e o desgaste da máquina pública levam muitos a questionar se a legislação atual é realmente suficiente (MATOS; SOUZA, 2021).

Quanto aos protocolos de apuração e julgamento, o sistema adotado preponderantemente pelo direito brasileiro é o do livre convencimento motivado, onde o magistrado tem o controle de analisar todo o ambiente probatório harmoniosamente, incluindo a palavra do suposto ofendido (LIRA, 2019, p.13). A despeito da importância da palavra da vítima, deve existir harmonia entre o depoimento e outras provas suficientes, o desafio para os magistrados é analisar minuciosamente o depoimento da vítima, verificando a verossimilhança e relacionando-o com as demais provas para evitar conclusões errôneas. Embora a estrutura legal exista, a aplicação prática e a sensibilidade necessária por parte do julgador são cruciais, sugerindo que a adequação dos protocolos depende fortemente da perspicácia judicial.

A Portaria GM/MS nº 13, de 13 de janeiro de 2023, expedida pelo Ministério da Saúde, revogou diversas portarias anteriores, incluindo a Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020. A Portaria nº 2.561/2020 dispunha "sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS" (BRASIL, 2023). A revogação dessa portaria, que regulamentava os procedimentos para a interrupção legal da gravidez em casos como o de estupro, entrou em vigor na data de sua publicação e foi parte de um movimento para revogar atos normativos da gestão anterior, considerados retrocessos

na saúde.

Dessa forma, a existência de um procedimento legal para a interrupção da gravidez decorrente de estupro torna as falsas denúncias de estupro potencialmente relevantes nesse contexto. Embora as falsas denúncias são usadas para acessar o aborto legal, a discussão sobre a gravidade e frequência de falsas acusações de estupro e a existência de uma regulamentação procedural para o aborto legal em casos de estupro (regulamentação essa que teve sua norma revogada pela Portaria GM/MS nº 13/2023) evidenciam a possibilidade teórica de a falsa acusação ser um meio para obter acesso indevido a esse procedimento.

No entanto, há um debate significativo sobre se a punição atual é suficiente para coibir a prática, especialmente no contexto de falsas acusações de estupro, dadas as graves consequências para a vítima da calúnia e para a administração da justiça. Propostas legislativas, como a SUG nº 7 de 2017 e os PLs 3369/2019 e 3361/2019, buscaram aumentar a severidade da pena para a denunciação caluniosa de crimes sexuais ou crimes hediondos (ANDRADE, 2017). A rejeição da SUG (Sugestão Legislativa⁶²) nº 7 de 2017 foi justificada pela existência de respostas adequadas na legislação atual, mas a persistência do problema e as novas propostas (como os PLs) sugerem que, na prática, a lei pode não ser percebida como um impedimento suficientemente rigoroso.

Quanto aos protocolos de investigação e valoração da prova em crimes sexuais, a cautela e a necessidade de corroborar o depoimento da vítima são reconhecidas (LIRA, 2019). No entanto, a grande demanda de falsas acusações torna o desafio de analisar minuciosamente o depoimento da vítima considerável, exigindo sensibilidade e a análise do histórico da pessoa, estado mental, relação com o acusado e contexto fático (LIRA, 2019). A dependência da análise judicial, que deve "filtrar os diversos casos falsos que chegam e se misturam com os reais" (ANDRADE, 2017, p. 22), pode indicar uma fragilidade procedural na identificação precoce da falsidade.

Diante do exposto, algumas propostas de aprimoramento podem ser consideradas, como majorar a pena para denunciação caluniosa específica de crimes sexuais. Embora o ordenamento preveja a punição para denunciação caluniosa, as graves e irreversíveis consequências das falsas acusações de estupro, em comparação

⁶² SUG 7/2017 - Senado Federal. 12 ago. 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128460>. Acesso em: 14 maio 2025.

com a pena atual, justificam o debate e a aprovação de projetos de lei que buscam aumentar a severidade da punição nesse contexto específico, como proposto pelos PLs 3369/2019 e 3361/2019 (MATOS; SOUZA, 2021). Isso envia um sinal claro sobre a gravidade desse comportamento.

Ademais, é necessário fortalecer os protocolos de investigação e análise da palavra da vítima, dada a importância da palavra da vítima nos crimes sexuais, mas também o risco de falsas imputações, é crucial aprimorar os protocolos investigativos para auxiliar o julgador na análise da verossimilhança do depoimento. Isso pode incluir a padronização de técnicas de inquirição, o uso de equipes multidisciplinares especializadas (conforme já previsto para crianças e adolescentes (PAULÚCIO; GAZONI, 2024) para colher depoimentos e realizar avaliações psicológicas dos envolvidos (vítima e acusado), e a priorização da busca por elementos de corroboração que vão além do depoimento isolado (MATOS; SOUZA, 2021).

No mais, é necessária a publicação de novos atos normativos que estabeleçam protocolos claros e eficientes para o acesso ao aborto legal nos casos previstos em lei, como o de estupro. Esses novos protocolos devem equilibrar a garantia do direito fundamental da vítima com a implementação de mecanismos rigorosos para a verificação da alegação, a fim de prevenir a sua utilização indevida por meio de falsas denúncias, sem criar barreiras excessivas para as verdadeiras vítimas.

Nesse sentido, a elaboração e ampla divulgação de protocolos mais claros, acessíveis e humanizados para o aborto legal poderiam desempenhar um papel crucial na redução do desespero que, como se argumenta nesta monografia, pode levar à fabricação de uma falsa denúncia. Quando a mulher encontra um caminho legal, transparente e acolhedor, a percepção da necessidade de recorrer a subterfúgios como a falsa alegação de estupro tende a diminuir. A clareza procedural e a garantia de um atendimento ágil e respeitoso não apenas efetivam um direito, mas também atuam preventivamente contra a instrumentalização indevida da lei, como já discutido em relação às dificuldades de acesso (Capítulo 4.1.2) que fomentam a vulnerabilidade.

Paralelamente, ao discutir o fortalecimento dos protocolos de investigação e análise da palavra da vítima (MATOS; SOUZA, 2021; LIRA, 2019), é imperativo um esforço contínuo para equilibrar a indispensável proteção à vítima real de violência sexual com mecanismos eficazes para identificar a falsidade motivada pela busca do

aborto. Isso não significa instituir uma desconfiança generalizada, o que seria um retrocesso e uma revitimização, mas sim aprimorar as técnicas de acolhimento e escuta especializada, com equipes multidisciplinares capazes de identificar não apenas a veracidade do relato de violência, mas também as complexas circunstâncias psicossociais que podem envolver uma falsa denúncia instrumental. A análise do contexto, do histórico da declarante e a busca por elementos de corroboração, como já destacado (PAULÚCIO; GAZONI, 2024), devem ser conduzidas com sensibilidade e rigor técnico, visando garantir justiça tanto para as vítimas de estupro quanto para os falsamente acusados, sem que um direito anule o outro.

Por fim, a conscientização e a educação sobre o aborto e os problemas das falsas acusações de estupro no meio social e jurídico. Ou seja, conscientizar sobre as graves consequências da denunciação caluniosa e a importância da justiça e do respeito aos princípios constitucionais, bem como educar sobre o valor e os limites da palavra da vítima no processo penal.

Dessa forma, conclui-se que a falsa denúncia do crime de estupro é um problema de extrema gravidade que afeta não apenas a vida do falsamente acusado, com consequências devastadoras, mas também a credibilidade da Justiça e prejudica as verdadeiras vítimas de violência sexual (LIRA, 2019, p. 20). Embora o crime de denunciação caluniosa exista como resposta legal, a discussão em torno de sua suficiência, especialmente no contexto de falsas acusações de estupro, sugere a necessidade de aprimoramentos legislativos, como a majoração da pena (MATOS; SOUZA, 2021, p. 79).

Portanto, é dever do Estado garantir a justiça e aprimorar o arcabouço legislativo e os protocolos processuais, de modo a enfrentar eficazmente o problema das falsas acusações de estupro, protegendo a dignidade humana e assegurando que direitos legalmente previstos, como o acesso ao aborto em caso de estupro, não sejam banalizados ou acessados por meios ilícitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da complexidade que envolve o debate sobre o aborto humanitário e a crescente discussão em torno da falsa comunicação do crime de estupro para sua obtenção, este estudo buscou esclarecer sobre as severas consequências dessa conduta, tanto para a mulher que a pratica quanto para os denunciados. O tema central, que se situa na intersecção entre a saúde pública, o direito penal e os direitos humanos, demonstrou ser de fundamental importância para a compreensão das nuances da legislação e da sua aplicação.

Ao longo desta monografia, constatou-se que a falsa denúncia de estupro para fins de obtenção de aborto humanitário não é apenas uma conduta com severas consequências jurídicas para todos os envolvidos, mas também um fenômeno cujas motivações se revelam complexas e multifatoriais. A pesquisa evidenciou que, para além de um desejo de vingança ou da busca por vantagens secundárias, como apontado pela literatura (ANDRADE, 2017; LIRA, 2019; MATOS; SOUZA, 2021), a instrumentalização da denúncia pode emergir em contextos de desespero e ausência de alternativas diante das dificuldades de acesso ao aborto legal e seguro. Esta compreensão é vital, pois muda o foco de uma análise puramente punitivista para uma que também considera as falhas sistêmicas e as pressões psicossociais que podem influenciar tal comportamento.

Fundamentalmente, este estudo corrobora a hipótese de que a conduta da falsa denúncia de estupro para fins de aborto humanitário não pode ser desvinculada do contexto mais amplo da criminalização do aborto no Brasil e das persistentes dificuldades de acesso aos serviços legais. A intersecção entre a restrição legal, as barreiras institucionais e o desespero individual forma um complexo nexo causal que precisa ser considerado. Assim, a análise das consequências jurídicas da falsa denúncia, embora central, revela-se incompleta sem a crítica ao sistema que, paradoxalmente, pode empurrar mulheres para a ilegalidade na tentativa de exercer um direito fundamental à saúde e à autonomia reprodutiva, mesmo que por vias ilícitas e moralmente questionáveis.

Em segundo lugar, a pesquisa identificou os múltiplos danos causados às mulheres que incorrem na falsa comunicação e, de forma ainda mais contundente, aos indivíduos denunciados injustamente. Para a mulher, as consequências variam desde a responsabilidade criminal por falsa comunicação de crime ou denúncia caluniosa até o

abalo psicológico e moral decorrente da própria conduta ilícita e de suas repercussões. Para os denunciados, a vida pode ser devastada por uma acusação falsa, resultando em prisão indevida, linchamento social, prejuízos profissionais e psicológicos irreversíveis, mesmo após a comprovação de sua inocência, como ilustrado no caso de Najila Trindade.

Por fim, discutiu-se as implicações da falsa denúncia para a credibilidade do sistema de justiça e a proteção das vítimas de estupro. Os resultados da pesquisa demonstram que as falsas comunicações de estupro não apenas sobrecarregam o sistema judiciário, mas também minam a confiança da sociedade nas instituições de justiça e, paradoxalmente, dificultam a apuração de crimes reais de estupro, prejudicando as verdadeiras vítimas. A questão central que motivou este estudo, as consequências das falsas comunicações de estupro, foi, portanto, respondida de forma abrangente, evidenciando que tais condutas extrapolam o âmbito individual, atingindo a credibilidade do sistema de justiça e a eficácia da proteção às vítimas.

Nesse panorama, e considerando que a criminalização do aborto e as dificuldades de acesso emergem como pano de fundo para a conduta extrema da falsa denúncia, uma reflexão mais ampla sobre a legislação abortiva no Brasil se faz pertinente. Embora este trabalho não tenha como escopo principal defender a desriminalização do aborto, é inevitável ponderar se uma flexibilização da lei, para além das atuais e restritas exceções, não teria um impacto positivo na redução da necessidade de recorrer a subterfúgios tão danosos.

Portanto, a eliminação da clandestinidade e a garantia do acesso ao aborto seguro e legal como uma questão de saúde pública poderiam, hipoteticamente, diminuir drasticamente os casos em que a falsa denúncia de estupro é utilizada como meio para um fim. Esta é uma questão complexa, que envolve profundas discussões éticas, morais e sociais, mas que se conecta à problemática central desta monografia e merece ser considerada em futuros debates e pesquisas sobre saúde reprodutiva e acesso à justiça, como já apontado ao final da análise das motivações (Seção 4.2.2.1) e nas sugestões para futuras investigações.

Conclui-se que a falsa comunicação do crime de estupro é um comportamento de extrema gravidade que compromete a justiça e causa danos severos e, muitas vezes, irreversíveis, à vida do indivíduo falsamente acusado. A discussão sobre a punição

adequada para os caluniadores e a necessidade de rigorosa análise probatória em crimes sexuais são essenciais para garantir a justiça e a defesa da ordem social. O Estado e seus agentes têm o dever de assegurar que um indivíduo não incrimine outrem sabendo da inexistência do crime.

Ademais, sugere-se a realização de pesquisas futuras com abordagem empírica e multidisciplinar para investigar com maior profundidade o perfil e as motivações específicas daqueles que recorrem à falsa denúncia de estupro no Brasil, especialmente buscando compreender a intersecção com questões de acesso à saúde reprodutiva e a influência de fatores psicológicos e psiquiátricos forenses, como brevemente apontado neste trabalho, mas que carecem de maior exploração no contexto nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABADIO, Isabella Cristine Duarte, et al. **Aborto**: a gravidez decorrente da violência sexual. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1687>. Acesso em: 28 nov. 2024.

ABRÃO, Isabella Yázigi. Acesso ao aborto legal no brasil: violação dos direitos femininos e responsabilização dos agentes estatais. **Iniciação Científica Cesumar**, [S. I.], v. 23, n. 1, p. 45–57, 2021. DOI: 10.17765/2176-9192.2021v23n1e9988. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/iccesumar/article/view/9988>. Acesso em: 25 maio. 2025.

ALVES, Patrícia; COSTA, Joana. A clandestinidade do aborto no Brasil e seus impactos na saúde pública. **Revista Brasileira de Saúde Pública**, v. 15, n. 2, p. 123-140, 2021.

ANJOS, Karla Ferraz dos et al. Aborto e saúde pública no Brasil: reflexões sob a perspectiva dos direitos humanos. **Saúde em Debate - Rio de Janeiro**, v. 37, n. 98, p. 504-515, 2013.

ANDRADE, Lorena Giovana Leonel de. **O problema acerca das falsas acusações de estupro**. Caruaru, 2017. Disponível em: <http://repositorio.asces.edu.br/handle/123456789/1182>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MARÇAL, Julia Dambrós. Direito à vida, aborto e os limites da dignidade humana. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, v. 15, n. 1, 21 dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.36751/rdh.v15i1.977>. Acesso em: 8 maio 2025.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

BOMFIM, Vitoria Vilas Boas da Silva et al. Criminalização do aborto e a saúde pública no Brasil. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 9, p. e14210917601, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.33448/rsd-v10i9.17601>. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em:

BRASIL. **Novo Código Civil**, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria GM/MS nº 2.282, de 27 de agosto de 2020. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da

Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. **Diário Oficial da União**: Poder Executivo, Brasília, DF, 28 ago. 2020. Seção 1, p. 52. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt2282_28_08_2020.html. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria GM/MS nº 13, de 13 de janeiro de 2023. Revoga a Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, que dispunha sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. **Diário Oficial da União**: Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jan. 2023. Seção 1. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2023/prt0013_16_01_2023.html. Acesso em: 14 maio 2025.

BRITO, Samuel de Matos; BANDEIRA, Romeu Tavares. O direito fundamental à vida e a prática abortiva à luz do novo Estatuto do Nascituro. **Revista Encontros Científicos UNIVS**, v. 6, n. 2, p. 130-132, 26 abr. 2025. Disponível em: <https://rec.univs.edu.br/index.php/rec/article/view/311>. Acesso em: 6 maio 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASTELBAJAC, Matthieu de. Aborto Legal: elementos sociohistóricos para o estudo do aborto previsto por lei no brasil. **Revista de Direito Sanitário**, v. 10, p. 39-72, 2009.

COSTA, Ana Maria. **Interrupção da Gravidez**: Uma Questão de Direitos Humanos. Revista da EMERJ, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FREITAS, Isadora Regina Guimarães da Silva. Aborto e saúde pública: desafios e caminhos para a legalização no Brasil. **Revista processus multidisciplinar**, [S. I.], v. 5, n. 10, p. e101296, 2024. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/1296>. Acesso em: 5 maio. 2025.

GIUGLIANI, Camila et. al. O direito ao aborto no Brasil e a implicações da Atenção Primária à Saúde. **Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, Rio de Janeiro**, v. 14, n. 41, p. 1791, 2019. DOI: 10.5712/rbmfc14(41)1791. Disponível em: <https://rbmfc.org.br/rbmfc/article/view/1791>. Acesso em: 28 maio 2025.

GUEDES, Ana Carolina da Costa e Silva; LIMA, Samuel Lucas dos Santos; SILVA, Sávio Vinícius Ferreira da; PINTO, Anderson de Souza. **Uma análise das falsas acusações de estupro**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. I.], v. 10, n. 12, p. 2937–2951, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i12.17484. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17484>. Acesso em: 28 nov. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial, volume II: Introdução ao Direito Penal, Lei Penal e Teoria Geral do Crime.** 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial: volume II: introdução e crimes contra a pessoa. 20. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2023.

IONOVA, Ana. **Pandemia e novas regras dificultam acesso ao aborto legal no Brasil - BBC News Brasil.** 22 nov. 2020. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/geral-54695318#:~:text=No%20início,%20a%20crise%20restringiu,permaneceram%20abertas%20durante%20a%20pandemia>. Acesso em: 9 maio 2025.

JESUS, Damásio de. **Direito penal:** parte especial. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2013.

LIMA, Fernanda Macedo da Silva; IRIART, Jorge Alberto Bernstein. Discussões sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres após o surgimento do zika vírus no Brasil. **Saúde e Sociedade**, v. 30, n. 4, 2021. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/s0104-12902021200784>. Acesso em: 21 maio 2025.

LIRA, Gabryella Palloma Leite de Andrade. **Síndrome da mulher de potifar.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br epub/759393?title=Curso%20de%20Processo%20Penal>. Acesso em: 28 maio 2025

MAPA do Aborto Legal durante a pandemia. 1 set. 2021. Disponível em:
<https://institutoazmina.org.br/projetos/mapa-do-aborto-legal-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 4 maio 2025.

MATOS, Karima Neto de; SOUZA, Fernando Machado de. **Falsa acusação do delito de estupro.** Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, v. 8, n. 11, Jan.-Jun./2021.

MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Debora. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 2, p. 563-572, fev. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015212.10352015>. Acesso em: 20 maio 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica.** 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2005

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal:** parte especial. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOURA, Rodrigo Barros de. **O crime de aborto no Brasil.** 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022

OLIVEIRA, Otávio Fonseca De. **Perspectivas religiosas e jurídicas sobre o aborto**. 2021. 90 p. Trabalho de Conclusão de Curso na forma de Dissertação de Mestrado Profissional — Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2021. Disponível em: <http://bdtd.fuv.edu.br:8080/jspui/handle/prefix/464>. Acesso em: 8 maio 2025

PACHECO, Maria da Graça. **Análise qualitativa da atuação dos peritos psicólogos em casos de suspeita de abuso sexual em disputas de guarda**. 2018. 54 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://tede.utp.br/jspui/handle/tede/1573>. Acesso em: 2 jun. 2025.

PAULA, Silvia Helena Bastos de et al.. Interfaces entre aborto e legislação em direito e saúde sexual e reprodutiva no Brasil: situação atual e tentativas de retrocesso. **Interfaces entre saúde mental, gênero e violência**. Fortaleza: EdUECE. 369 p. ISBN: 978-85-7826-601-1 Pág.159-181. 2018.

PAULÚCIO, Rafael; PRUCOLI GAZONI PAIVA, Márcia. O poder probatório do depoimento da vítima na acusação de estupro e as consequências jurídicas para a falsa acusação. **Repositório dos Trabalhos de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)**, Cachoeiro de Itapemirim-ES, v. 1, n. 1, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fdci.edu.br/index.php/repositorio/article/view/185>. Acesso em: 24 dez. 2024

PEREIRA, Vanessa do Nascimento et al. Abortamento induzido: vivência de mulheres baianas. **Saúde e Sociedade**, v. 21, n. 4, p. 1056-1062, dez. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0104-12902012000400022>. Acesso em: 8 maio 2025.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**: Parte Especial. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SANTOS, Danyelle Leonette Araújo dos; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. Necessidades em saúde de mulheres vítimas de violência sexual na busca pelo aborto legal. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 30, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1518-8345.5834.3561>. Acesso em: 29 maio 2025.

SANTOS, Israel Milhomem dos; REZENDE, Ricardo Ferreira de. **Aborto no brasil: saúde pública, ilegalidade e descriminalização**. JNT - Facit Business and Technology Journal, v. 2, n. 47, p. 612-626, 2023. Disponível em: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2675/1823>. Acesso em: 29 nov. 2024.

SCHWARTZ, Germano. O procedimento do aborto humanitário e o direito à saúde. **NOVOSDIREITOS**, v. 3, n. 03, p. 79-90, 2012.

SOUSA, João Francisco De Miranda. **A descriminalização do aborto até a 12ª semana no brasil**: uma análise do voto da ministra rosa weber ADPF 442. 2024. 13

p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Inhumas (FacMais), Inhumas, 2024. Disponível em:
<http://65.108.49.104:80/xmlui/handle/123456789/1000>. Acesso em: 5 maio 2025

SOUSA, SAMARA AZEVEDO DE. **Aborto sentimental: as dificuldades das vítimas de estupro no acesso aos procedimentos abortivos.** 2023. 32 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023

TEIXEIRA, Jennifer Suelen; PRADO, Eliane Terezinha do; RAMBO, Edimara Gomes. As contribuições da psicologia forense ao direito. **Inteligência Artificial: entre avanços e retrocessos à projeções futuras**, v. 22, 2024. Disponível em: <https://iesa.edu.br/revista/index.php/jornada/article/view/2717>. Acesso em: 2 jun. 2025.

TRUFFI, Júlia Sampaio. **A criminalização do aborto e seus efeitos.** 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/29693>. Acesso em: 30 nov. 2024.